



**FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO**

Faculdade Baiana de Direito e Gestão

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA LIMA SILVEIRA DE ASSIS

**A IGUALDADE DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS
MANDATOS PARLAMENTARES NO BRASIL**

Salvador

2021

GABRIELA LIMA SILVEIRA DE ASSIS

**A IGUALDADE DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS
MANDATOS PARLAMENTARES NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Dirley da Cunha Júnior.

Salvador

2021

GABRIELA LIMA SILVEIRA DE ASSIS

**A IGUALDADE DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS MANDATOS
PARLAMENTARES NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2021

Aos meus pais que me ensinaram a ser livre,
independente e lutar pela igualdade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha maior dupla dessa trajetória: Deus! Ele que é o autor da minha vida sabe como foi cada passo dessa jornada. Não foi fácil, mas graças a Ele tive forças para superar o que para mim parecia insuperável e conquistar mais do que imaginava que seria possível.

Aos meus pais por toda dedicação e empenho em minha formação. Ao meu pai Antonio Sergio que em sua paciência e sabedoria me ensinou o quanto devemos saber aproveitar as oportunidades e ser gratos pela vida. A minha mãe Marcia Cristiane que plantou em mim a semente da compaixão e do amor ao próximo.

Ao meu esposo Anderson pelo amor, compreensão e constante motivação durante todo esse processo. Não tem sido fácil estar longe fisicamente, mas a nossa conexão me impulsiona a seguir em frente.

Aos meus irmãos Ivis e Emeterio por todo incentivo, lealdade e parceria. As minhas cunhadas por sempre acreditarem no meu potencial. Ao meu dindo Heitor por despertar o melhor de mim. Ao meu primo Rafael pelo carinho e torcida e Isaias por estar sempre solícito e presente .

A minha segunda família Damasceno Trindade por me acolherem como uma filha durante todo o meu período de graduação.

As minhas famílias Lima, Silveira, Assis e Rabelo por estarem sempre presentes orando e vibrando com minhas vitórias.

As minhas colegas de faculdade que se tornaram mais que amigas e que contribuíram para que essa jornada fosse mais leve e feliz: Maria Taiana, Paloma Karoline e Hinara Tinoco vocês moram no meu coração.

A Faculdade Baiana de Direito e todos os seus funcionários. Aos meus colegas que compartilharam dessa incomparável experiência da vida acadêmica.

Aos meus amigos e amigas por toda torcida e vibrações positivas, em especial, minhas irmãs Beatriz e Larissa. Vocês são fundamentais em minha vida!

Ao meu orientador e eterno professor Dirley da Cunha Júnior por todo auxílio e disposição na construção desse trabalho, pela oportunidade de acompanhá-lo como monitora durante os últimos quatro anos e por despertar em mim o amor pelo Direito Constitucional.

Hoje meu coração pulsa gratidão por todos desafios, superações e por mais essa conquista.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres.”

Rosa Luxemburgo

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução da legislação eleitoral brasileira	35
Tabela 2 - Distribuição do eleitorado por gênero e faixa etária – TSE	49
Tabela 3 – Eleições Municipais de 2016/2020 (legislativo e executivo)	51
Tabela 4 – Eleições Municipais de 2016/2020 (poder legislativo)	52
Tabela 5 – Eleições Gerais – 2014/2018	52
Tabela 6 – Estatística de candidatos Brasil (por UF) – Eleições 1994	56

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Reportagem sobre a primeira mulher prefeita no Brasil	33
Gráfico 1 – Câmara dos Deputados	53
Gráfico 2 – Senado Federal	53
Gráfico 3 – Porcentagem de parlamentares eleitas no Brasil (1990 – 2018)	63
Gráfico 4 – Evolução das eleições municipais nos anos de 2016 e 2020	64
Gráfico 5 – Evolução das eleições gerais nos anos de 2014 e 2018	64
Ilustração 1: Mecanismos que impulsionem a participação política das mulheres	76

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução dos direitos femininos ao longo da história debatendo a participação feminina nos espaços de poder, em especial, o político. Para tanto, traz uma abordagem acerca do poder simbólico e da dominação patriarcal enraizados na sociedade contemporânea e a política como reflexo dessas estruturas sociais que revelam a desigualdade de gênero. Mesmo com o avanço de direitos e o reconhecimento da igualdade entre o homem e a mulher, o Brasil ainda permanece com um quadro de sub-representatividade feminina em seus parlamentos. Nesse passo, é insofismável a necessidade de implementação de políticas públicas para fomento à igualdade de gênero nos espaços políticos, qual seja, a adoção de um sistema de cotas complementar ao já existente de modo a buscar maior participação-representação feminina nos parlamentos nacionais. Esse conteúdo está dividido em três capítulos a partir de uma metodologia predominantemente bibliográfica a partir da pesquisa de documentos, livros, artigos, julgados e normas nacionais e internacionais relacionadas a temática.

Palavras-chave: Gênero. Sub-representação. Igualdade. Direitos. Política. Cotas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ABORDAGEM HISTÓRICA: “SANTUÁRIOS QUE FOGEM ÀS MULHERES”	13
2.1 PODER SIMBÓLICO E SISTEMA PATRIARCAL	14
2.2 ESPAÇOS DE PODER INSTITUCIONALIZADOS: A POLÍTICA COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO MASCULINA	19
3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA: CONQUISTAS FEMININAS AO LONGO DA HISTÓRIA	21
3.1 PRINCIPAIS MOVIMENTOS NO MUNDO: FRANÇA, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS	22
3.2 PRINCIPAIS MOVIMENTOS NO BRASIL	30
3.3 REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA: IGUALDADE, CIDADANIA E PLURALISMO POLÍTICO	39
4. DEMOCRACIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FOMENTO À IGUALDADE DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS MANDATOS PARLAMENTARES NO BRASIL	48
4.1 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO LEGISLATIVO BRASILEIRO	49
4.2 AS MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL A INCENTIVAR A INSERÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA	56
4.3 DA NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS CARGOS ELETIVOS NO BRASIL	62
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos liderados por mulheres ao longo da história foram responsáveis pela mudança paulatina de uma sociedade essencialmente patriarcal para um cenário de transformações sociais que passaram a promover a inclusão feminina nos espaços políticos de poder.

Não obstante à conquista de direitos femininos ao longo dos séculos, a sociedade ainda resiste à implementação de políticas públicas efetivas de promoção da igualdade de gênero.

Quando se pensa nessas conquistas, observa-se que a mulheres tiveram grande avanço no acesso aos estudos, ao mercado de trabalho, mas ainda existe um espaço que resiste à inclusão da mulher: o espaço político.

É inquietante pensar que embora a população eleitoral brasileira seja composta por 52,9% de mulheres, somente 15% delas estão presentes nos espaços legislativos brasileiros. Além disso, deve-se levar em consideração que essa pequena representatividade decorre de políticas públicas, incluindo cotas de gênero, que obrigam determinado quórum mínimo para as mulheres no momento da apresentação de candidaturas dos partidos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Isso quer dizer que, se não existissem as políticas de cotas, a representação feminina seria muito menor ou quase zero, como no passado. Cumpre salientar, inclusive, que essa representatividade encontra diversos óbices pelas fraudes aos cumprimentos das normativas eleitorais e desinteresse partidários nas candidaturas femininas.

Esse sistema de política de cotas tem sido importante e possui grande parcela de contribuição na inclusão feminina nos espaços legislativos, mesmo que essa ainda seja mínima. Ainda está longe de alcançar a igualdade entre os gêneros, e por isso, há necessidade urgente de reconfiguração dessa espécie de ações afirmativas.

Cumpre salientar que um dos princípios viscerais do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é a igualdade entre os

indivíduos. Assim, a promoção a paridade de gênero se constitui como elemento essencial a incentivar que o Estado adote políticas públicas que viabilizem o seu exercício.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo identificar e analisar as razões pelas quais conquanto sejam maior parte do eleitorado nacional, as mulheres ainda ocupam cargos políticos de modo tão desproporcional e o que pode ser feito para mudar tal realidade.

Apesar de existirem discussões acerca da ampliação de outras formas de representação, este trabalho segue a linha de discussão da igualdade de gênero entre homem e mulher.

Essa compreensão procederá de um estudo sobre as influências de uma sociedade patriarcal no sistema político, as manifestações femininas por direitos políticos ao longo da história, a sub-representatividade feminina no parlamento brasileiro, a adesão de políticas públicas e a necessidade de reforma do sistema de cotas adotado pelo Brasil em face de sua insuficiência.

A metodologia aplicada ao trabalho foi predominantemente bibliográfica com fulcro na pesquisa e análise de documentos, livros referenciais, artigos de jornais e revistas, relatórios produzidos por instituições governamentais e não governamentais, julgados dos tribunais e normas nacionais e estrangeiras relacionados ao tema, de modo a trazer na pesquisa um estudo comparado sobre a problemática em comento.

A estrutura do presente trabalho foi dividida em três capítulos com o objetivo de melhor discorrer sobre a temática. Inicialmente, o primeiro capítulo faz breve análise sobre o poder simbólico, sistema patriarcal e a política como instrumento de dominação masculina. O segundo capítulo discorre acerca da evolução da legislação eleitoral enfatizando as conquistas femininas ao longo da história, analisando especialmente os acontecimentos na França, Inglaterra, Estados Unidos e internamente no Brasil. Após a referida análise, dedica-se um subcapítulo a evidenciar aspectos do período de redemocratização brasileira salientando o princípio da igualdade, cidadania e pluralismo político. O terceiro e último capítulo se propõe a discutir sobre a democracia de gênero, analisar a sub-representatividade

feminina no parlamento brasileiro e as normas que implantaram o sistema de cotas. Por fim, o trabalho trata sobre a necessidade de implementação de políticas públicas para fomento à igualdade de gênero na investidura dos mandatos parlamentares no Brasil para alcance do ideal de democracia.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA: “SANTUÁRIOS QUE FOGEM ÀS MULHERES”

A luta feminina por cidadania transcende a história da própria humanidade. De acordo com Flávia Biroli, a compreensão de toda essa problemática parte principalmente da ideia de que o direito ao voto e à elegibilidade, conquistados em maior parte do mundo, não alcançaram sua finalidade precípua de igualar as condições de participação entre os gêneros¹.

Michelle Perrot retrata a história das mulheres, com ênfase na França do século XIX, e chega à conclusão de que existem lugares proibidos às mulheres, os “santuários que fogem às mulheres”² sendo eles o religioso, o militar e o político, haja vista a predominância de dominação masculina nesses espaços de poder³.

Predestinadas aos espaços privados e domésticos, as mulheres foram, durante muito tempo, censuradas dos espaços considerados públicos. Paulatinamente foram-lhe sendo oportunizado o acesso à educação, que favoreceu com severas restrições os seus acessos aos espaços públicos – santuários religiosos, políticos e militares.

Vale trazer à baila que muitas dessas oportunidades – que serão mais bem explicadas no próximo capítulo – ocorreram por motivos circunstanciais em razão das grandes guerras mundiais, pois as mulheres eram forçadas a assumir as funções “masculinas” enquanto os homens estavam à frente das batalhas. E, em que pese elas voltassem aos “seus lugares” após o fim da guerra, o privado começou a ser polarizado e misturado ao público.

¹ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2018, p.171.

² PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p.91.

³ PRÁ, Jussara Reis. **Reflexões sobre gênero, mulheres e política. Mulheres, política e poder**/Organizadora, Denise Paiva. – Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa de Estado de Goiás, 2011, p.103.

O estudo sobre esse tema traz uma reflexão urgente sobre o necessário reconhecimento da mulher como sujeito político e agente de transformações sociais⁴.

O ofuscamento da participação da mulher nesses espaços está intimamente ligado à clássica dicotomia entre vida privada e vida pública, sendo a primeira destinada às mulheres no que tange a vida doméstica e a segunda destinada aos homens, pois eles seriam “mais capacitados” para exercer essa função⁵. Apesar das diferenças regionais e culturais, esse cenário é presente na maioria dos países do mundo conhecido como ‘assimetrias de gênero’.

Nesse passo, é necessária uma análise acerca do poder simbólico e do sistema patriarcal instaurado nas sociedades para compreender a necessidade de estipulação de novas metodologias para que se alcance a paridade nesses espaços de poder: em especial, no político.

2.1 PODER SIMBÓLICO E SISTEMA PATRIARCAL

Apesar das conquistas ao longo da história – que serão detalhadas no capítulo posterior – o sistema patriarcal se perpetuou na história das sociedades, e tinha como premissa a subordinação e opressão às mulheres. Visando lutar contra essa estrutura, surgiram os primeiros movimentos feministas que tinham como principal bandeira a libertação da mulher, o debate de questões de gênero e o empoderamento feminino.⁶

O sistema político sempre foi marcado por uma massa esmagadora masculina. Isso se deve a diversos fatores e, principalmente, à violência simbólica institucionalizada nos espaços políticos.

A violência sofrida por mulheres se reproduz de diversas formas⁷ através do poder exercido pelas classes dominantes nesses setores. Como nota Bourdieu em A

⁴ *Op. cit.*, p.104.

⁵ *Op. cit.*, p.105.

⁶ *Ibidem*, p.193.

⁷ ALEMANY, Carme. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.36

Violência Simbólica, esta se legitima com a dominação de uma classe e submissão de outra.⁸ Ele relaciona essa violência ao exercício do poder simbólico.

De acordo com Max Weber, o poder é “a probabilidade de uma pessoa ou várias impor, numa ação social, a vontade própria, mesmo contra a oposição de outros participantes”⁹. Essa imposição pode se apresentar de diversas formas e uma das mais recorrentes é através da dominação. Ela, por sua vez, é uma relação estabelecida entre dominador e dominado, onde aquele busca influenciar as ações deste e possui êxito em sua tentativa de tal modo que o dominado age com máxima obediência às orientações do dominador.¹⁰

Um dos maiores elementos que firma as bases da dominação é a “apropriação da ordem como algo natural e consequente execução.” É a partir daí que o ciclo invisível de dominação começa a existir. De acordo com Ivy Daniela Monteiro Matos, é a partir desse momento que a figura do dominador passa a ser sublime, pois ele acaba saindo de cena, uma vez que todas as suas ordens são seguidas sem quaisquer manifestações contrárias.¹¹

Considerando que “a dominação perpassa uma série de representações e mitologias que constroem socialmente os corpos no contexto social”, verifica-se que há dentro desse discurso uma visão predominantemente patriarcal e androcêntrica que gera um “conjunto de oposição entre os sexos, de modo a estabelecer uma divisão do mundo entre o feminino e o masculino”.¹²

Esse conjunto é formado por oposições homólogas e é marcada pela divisão das coisas e atividades entre o sexo masculino e o feminino de modo antagônico,

⁸ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989. (Série Memória e Sociedade). Disponível em: <https://hepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2021.

⁹ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol2. São Paulo: UnB, 2004, p. 176.

¹⁰ *Ibidem*, p. 195.

¹¹ MATOS, Ivy Daniela Monteiro Matos. **Dossiê Temático: Dominação, Relações de gênero e trajetórias de elevação da escolaridade**, p. 5.

¹² BURCKHART, Thiago Rafael. **Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205–224, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.205-224. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 24 maio. 2021, p. 05.

como alto/baixo, direita/esquerda, seco/úmido, aberto/fechado, público/privado, entre outros, estando ela incluída na ordem natural das coisas.

De acordo com Bourdieu, “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção” de modo que “tanto na percepção social quanto na linguagem, o gênero masculino se mostra como algo não marcado, de certa forma neutro, ao contrário do feminino, que é explicitamente caracterizado”.¹³

As questões masculinas eram vistas como naturais e comuns, mas não era todo e qualquer homem que se encaixava nesse padrão, seria necessário que ele fosse branco, proprietário de bens imóveis e/ou judeu. Ora, se os homens que não faziam parte desse rol eram marginalizados, dispensam-se comentários em relação às mulheres, que nem eram consideradas naquele sistema.¹⁴

Esse enquadramento se tornou comum e “normal”, de forma que as mulheres daquela sociedade começaram a reproduzir o ciclo de dominação que se institucionalizou em todo lugar.

A dominação decorre diretamente da existência do poder simbólico tratado por Bourdieu como “o poder de impor – e mesmo de inculcar – instrumentos de conhecimento e de expressão arbitrários – embora ignorados como tais – na realidade social”¹⁵.

O autor elucida em sua obra que esse poder se caracteriza pela cooperação entre os sujeitos envolvidos, mesmo que estes não saibam que fazem parte desse processo. Isso ocorre por conta da sutalidade pela qual esse poder é operacionalizado, gerando assim a violência simbólica.¹⁶

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação das

¹³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p.24;

¹⁴ *Ibidem*, p. 7.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989. (Série Memória e Sociedade). Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2021.

¹⁶ *Ibidem*, p.8.

diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, eufemização) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objectivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.¹⁷

Nesse passo, para que haja o rompimento desse poder, pressupõe-se a tomada de consciência do arbitrário e o reconhecimento do alcance das ações das classes dominadas. Essa dominação, poder e violência simbólica constituem base para o sistema patriarcal.

Apesar da aparência jovem, o termo “Patriarcalismo” é antigo e marcou a formação das sociedades contemporâneas. Entretanto, seu sentido transmutou-se com o passar dos anos e teve uma profunda ressignificação na terceira onda dos movimentos feministas.¹⁸

Esse fenômeno pode ser compreendido como “um sistema político-cultural de opressão que se difunde por meio da dominação simbólica dos detentores do padrão de poder generificado (homens) sobre mulheres e demais seres subjugados”¹⁹. Nesse sentido, ele é marcado pela dominação do homem sobre a mulher permeada em todos os setores da sociedade resultando na violência simbólica/suave/invisível às próprias vítimas.

Sob essa ótica as mulheres são vistas como seres inferiores e incapazes de ser reconhecidas como cidadãs, devendo se sujeitar às condições designadas e determinadas pelos homens, sexo predominante nos espaços de poder.

A violência simbólica impõe uma coerção que se institui por intermédio do reconhecimento extorquido que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante na medida em que não dispõe, para o pensar e para se pensar, senão de instrumentos de conhecimento que tem em comum com ele e que não são senão a forma incorporada da relação de dominação.²⁰

¹⁷ *Ibidem*, 15.

¹⁸ DELPHY, Christine. **Dicionário crítico do feminismo**/Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.173.

¹⁹ BURCKHART, Thiago. Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUI: **Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: Por uma Teoria Feminista do Direito**. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 30/04/2021.

²⁰ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.10. Disponível em:

A violência simbólica alcança e afeta diretamente as relações de gênero. Para tanto, se faz necessária uma discussão acerca desse conceito.

O conceito de violência simbólica foi desenvolvido a partir das teorias que se levantaram contra o processo de opressão sofrido por mulheres ao longo da história. O estudo sobre esse tema cresceu exponencialmente nos últimos anos, tendo em vista o empoderamento da mulher e a sua ocupação em cargos importantes em vários setores da sociedade.²¹

Além disso, sua análise parte para outra vertente fora das entrelinhas determinadas pelo Patriarcalismo. Enquanto o patriarcalismo compreende que o sexo biológico determina o gênero e, conseqüentemente as formas comportamentais dos indivíduos na sociedade,²² o gênero seria, nesse caso, uma construção social e “produto social que atribuímos à noção de sexo biológico, (...) com características e papéis imputados socialmente.”

Nesse passo, gênero pode ser pensado como um conceito contrário à ideia de sexo biológico tendo suas características construídas no meio social; entretanto, cumpre tangenciar a presente discussão acerca dos demais grupos sociais, voltando a discussão para distinção entre o homem e a mulher.

Hildete Pereira de Melo debateu em sua obra o significado de gênero desenvolvido pelo autor Joan Scott que afirmara que esse conceito é composto por quatro elementos, quais sejam: culturais, normativos, políticos e subjetivos. Para ele, o gênero é uma forma de significar as relações de poder.²³

Nicole-Claude Mathieu afirma que “os aspectos simbólicos, discursivos e paródicos de gênero são privilegiados em detrimento da realidade material histórica das opressões sofridas por mulheres (...)”²⁴. A abordagem de gênero sempre esteve compreendida a partir do padrão dissimétrico na relação entre homens e mulheres.

<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/71724/40670>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

²¹MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Hildete Pereira de Melo, Débora Thomé. – Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 32.

²²*Ibidem*, p.33.

²³*Ibidem*, p.34.

²⁴ MATHIEU, Nicole-Claude. **Dicionário crítico do feminismo**/Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.222.

Maria Inês Almeida Godinho entende que, “estes padrões são arquitetados historicamente pelo discurso dominante, o indivíduo objeto de tal poder normalmente não se dá conta, seguindo seus princípios sem questioná-los, em um processo de cumplicidade”²⁵. Esse processo de cumplicidade é recorrente nesse ciclo de dominação em face das raízes patriarcais implantadas nesse sistema.

Esse sistema foi comumente confrontado por diversos movimentos sociais que tiveram como líderes mulheres em busca de seus direitos, principalmente os direitos políticos. Com o tempo, esses paradigmas entre poder simbólico, dominação patriarcal e violência de gênero foram sendo paulatinamente contestados e, com isso, grandes passos foram dados na luta pela igualdade de gênero.

A violência simbólica de gênero e o patriarcalismo estão intimamente ligados por força dos instrumentos de dominação vigentes até os dias atuais nos mais diversos espaços sociais, tanto no público quanto no privado, e especialmente no campo político. Sem dúvidas, esse é um dos principais motivos que explicam a sub-representação feminina no legislativo brasileiro.

2.2 ESPAÇOS DE PODER INSTITUCIONALIZADOS: A POLÍTICA COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO MASCULINA

Atualmente, é muito comum ouvir falar sobre os espaços de poder. Em contrapartida, pouco se sabe sobre eles. Para compreender esse fenômeno é necessária a pré-compreensão acerca do termo “poder”. Do ponto de vista clássico, ele se relaciona diretamente com o exercício do governo.

Com o advento da modernidade o conceito de poder foi ressignificado para alcançar também as relações construídas socialmente. Esse fenômeno pode ser conceituado como “a capacidade de impor ou impedir as ações atuais ou futuras de outras pessoas ou grupos”.²⁶ Nesse sentido, o poder se constitui como elemento formador das sociedades modernas e das relações entre os indivíduos, denominadas relações de poder.

²⁵ GODINHO, Maria Inês Almeida Godinho. **Violência simbólica contra a mulher: do espaço doméstico à universidade**. Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília, v.6, n.1, p. 9-20, jan./jun., 2020, p.11.

²⁶ NAIM, Moisés. **O fim do poder**. São Paulo: LeYa, 2019, p. 50.

De acordo com Foucault, “o que define uma relação de poder é um modo de ação que não atua direta e imediatamente sobre os outros, mas que atua sobre sua própria ação. Uma ação sobre a ação, sobre ações eventuais ou atuais, futuras ou presentes”.²⁷

Em regra, o poder pode ser exercido a partir de quatro formas: através da força, dos códigos, por mensagens ou recompensas, mas diante da complexidade das relações sociais, essas formas podem ser combinadas e externadas de diferentes maneiras. Os locais onde se desenvolvem recorrentemente essas relações de poder entre as classes são chamadas de espaços de poder ou espaços decisórios, sendo a política o principal deles, foco deste trabalho.

Weber explica que “quem participa ativamente da política luta pelo poder, quer como um meio de servir a outros objetivos, ideais ou egoístas, quer como o “poder pelo poder”, ou seja, a fim de desfrutar a sensação de prestígio atribuída pelo poder”.²⁸

Nesse passo, a política, enquanto ciência de governar, é um espaço de poder que foi durante muito tempo reservado exclusivamente ao sexo masculino. Para as sociedades do século XIX, a igualdade de gênero nesse espaço não fazia sentido, jamais seria aceita pela própria natureza e era desnecessária, já que os seus interesses eram expressos pelos votos dos maridos ou dos pais.²⁹

O acesso das mulheres ao poder político sempre e em toda parte foi difícil. A cidade grega, primeiro modelo de democracia, excluía-as radicalmente. No mundo contemporâneo, a parte das mulheres nas instâncias representativas está longe de ser igual em todos os países. Elas chegam com frequência ao poder executivo como substitutas, prosseguindo uma tradição familiar (é o caso da Índia ou do Paquistão) ou em caso de crise, que ativa o mito da mulher salvadora³⁰

Em que pese a realidade tenha mudado substancialmente, ainda existem muitos desafios na luta pela paridade de gênero nos espaços políticos. Isso se deve

²⁷ FOUCAULT, Michel. **Deuxessais sur le sujet le pouvoir**, in Hubert Dreyfus, Paul Rabinow, Michel Foucault, un parcours philosophique, Paris, Gallimard, 1984, p. 312-313.

²⁸ WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. P.98

²⁹ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p.94.

³⁰ PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p.118.

à natureza da política que teve suas bases atreladas à desigualdade de gênero desde o seu surgimento nas primeiras comunidades e ao longo da história.

Não é à toa que a França, um dos primeiros países a apresentar manifestações e revoluções em prol do voto feminino, foi um dos últimos países do continente no qual está inserido a reconhecer o direito ao voto feminino.

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA: CONQUISTAS FEMININAS AO LONGO DA HISTÓRIA

Apesar dos diversos relatos de movimentos reivindicadores de direitos femininos ao longo da história, pouco se sabe sobre a participação da mulher na sociedade. Muitos dos registros foram completamente excluídos e apagados, sobrando apenas alguns fatos que conseguiram transcender a história e chegar até os dias atuais.³¹

A luta incessante por paridade de gênero permeia a humanidade desde a sua fundação. Na antiguidade clássica, as mulheres eram consideradas seres inferiores com os corpos incompletos e defeituosos enquanto os corpos masculinos eram considerados seres plenos e completos³². As mulheres eram consideradas fragilizadas e por isso eram suprimidas dos espaços sociais, inclusive dos políticos.

Essa posição foi sendo consagrada e reconhecida como “normal” nas sociedades no decorrer da história. Não obstante à estrutura patriarcal, muitos movimentos em prol da igualdade entre homens e mulheres ocorreram e foram extremamente importantes para conquistas de direitos ao longo dos séculos.

Este capítulo se propõe a tratar sobre os principais movimentos no mundo, tratando principalmente dos acontecimentos ocorridos na França, Inglaterra e Estados Unidos.

³¹MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder**: histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 37.

³² SOUZA, Lidiane Alves de. **Incompleto e imperfeito**: as representações do corpo feminino nas obras médicas do século XIII. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/download/22273/13109>. Acesso em: 25 de mar. 2021, p.02.

3.1 PRINCIPAIS MOVIMENTOS NO MUNDO: FRANÇA, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS

Os primeiros sinais desses movimentos – que são relatados – remetem à Idade Média, com a figura da Christine de Pisan, escritora que manifestou, através de suas obras, sua indignação em relação às injustiças sofridas pelas mulheres na época.

Uma das injustiças tratada por Pisan era a impossibilidade de as mulheres estudarem. Esse era um privilégio concedido aos homens, uma vez que a educação da mulher se limitava ao ambiente doméstico³³, sendo um resquício da sociedade grega que determinava o direcionamento dos homens à pólis e das mulheres às atividades do lar.

Como manifesto a essas desigualdades estabelecidas nas esferas público e privada, surge o feminismo entre os séculos XVIII e XIX, no contexto da Revolução Francesa e da Independência das Colônias Inglesas da América.

De acordo com Hildete Pereira Melo, as revoluções propiciam oportunidades para ampliação de direitos, uma vez que pressupõem a aproximação de homens e mulheres às atividades políticas. Além disso, elas tendem a enfraquecer os sistemas de dominação, reduzindo a dominação da superestrutura sob as classes mais fracas.³⁴

Com o advento das revoluções liberais, muitos direitos e garantias foram concedidos aos indivíduos, contudo, não havia interesse dos revolucionários pelos direitos das mulheres. Os rumores acerca da elaboração de uma declaração de direitos e de uma constituição para o país afluíram os ânimos de militantes feministas como Théroigne de Méricourt, Claire Lacombe e Olympe Gouges³⁵ que levaram diversos pleitos à Constituinte Francesa. Não obstante os diversos esforços,

³³MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder**: histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 39.

³⁴*Ibidem*, p. 40.

³⁵ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p.20.

a classe feminina continuou a ser completamente ignorada nas participações da esfera política³⁶, sendo consideradas “cidadãs passivas”.

No dia 26 de agosto de 1789 foi promulgada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que dispôs em 17 (dezessete) artigos direitos e garantidas inerentes aos homens, deixando de fazer menção às mulheres, conforme o esperado por toda a sociedade da época.

Apesar da declaração antifeminista, as militantes da época ainda aguardavam a promulgação da “sonhada” constituição que, de acordo com suas expectativas, afirmaria a igualdade entre homens e mulheres.³⁷

Contudo, ao ser promulgada em 14 de setembro de 1791, a primeira Constituição da França também deixou de assegurar igualdade de direitos entre os gêneros.

Embora não houvesse direitos explícitos às mulheres, estudos demonstram que Olympe de Gouges acreditava que a elaboração e promulgação de uma constituição já era um grande passo para limitação do poder estatal e ampliação de direitos fundamentais³⁸, o que, de fato, se mostrava verdadeiro.

Muito embora Olympe sustentasse tal posicionamento, ela não deixou de se manifestar acerca das arbitrariedades dispostas em ambos os documentos elaborados pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa. Inclusive, no mesmo dia em que se publicou a Constituição da França, foi publicado um documento memorável de autoria de Gouges com o nome de Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791.

A estrutura da declaração foi dividida em preâmbulo, parte dogmática e postâmbulo e consistia num compilado de direitos que Gouges entendia ser inerente às mulheres, uma vez que a declaração elaborada pela Assembleia Constituinte os ignorou. Nesse passo, mostra-se indispensável a transcrição de alguns de seus dispositivos em comparação com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão para melhor compreensão do contexto discutido. Veja-se:

³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.31.

³⁷ *Ibidem*, p.115.

³⁸ *Ibidem*, p.116.

Declaração da Mulher e da Cidadã 14 de setembro de 1791	Declaração do Homem e do Cidadão 26 de agosto de 1789
<p>PREÂMBULO</p> <p>Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.</p> <p>Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã: (...)</p>	<p>PREÂMBULO</p> <p>Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.</p> <p>Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão: (...)</p>
<p>Artigo 10 - Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio. A mulher tem o direito de subir ao patíbulo, deve ter também o de subir ao pódio desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.</p>	<p>Artigo 10 -Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.</p>
<p>Artigo 12 - É necessário garantir principalmente os direitos da mulher e da cidadã; essa garantia deve ser instituída em favor de todos e não só daqueles às quais é assegurada.</p>	<p>Artigo 12 - A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.</p>
<p>POSTÂMBULO</p> <p>Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.</p>	<p>X</p>

Apesar de ter sido ignorada pelos revolucionários na época de sua divulgação, essa declaração se tornou documento importante do ponto de vista

histórico, uma vez que foi um dos poucos manifestos feministas escritos que se tem reconhecido até hoje.

Malgrado os padrões patriarcais e masculinizados constantes na sociedade, esse documento representou um marco muito importante do protagonismo feminino na história³⁹, uma vez que identificou a igualdade entre homens e mulheres como base para a genuína liberdade civil⁴⁰.

Paralelo a esses movimentos, foi publicado na Inglaterra um documento intitulado “A reivindicação dos direitos da mulher” elaborado por Mary Wollstonecraft no ano de 1792. Em sua obra, a autora relacionou a origem da desigualdade entre homens e mulheres à falta de acesso aos estudos pela classe feminina, ao cerceamento de sua liberdade e as demais imposições que as proibiam de ingressar nas áreas públicas.⁴¹

Para que as mulheres se tornem membros verdadeiramente úteis da sociedade, sustento que elas deveriam ser orientadas, pelo cultivo em grande escala de seu intelecto, a adquirir um afeto racional pelo país, baseado em conhecimento, porque é óbvio que temos pouco interesse por aquilo que não entendemos.⁴²

Afirmando os direitos pelos quais as mulheres, juntamente com os homens, devem lutar, não tentei atenuar suas faltas, mas provar que elas são a consequência natural de sua educação e sua posição na sociedade. Assim, é razoável supor que mudarão seu caráter e corrigirão seus vícios e sua insensatez quando a elas for permitido ser livres no sentido físico, moral e civil.⁴³

Num contexto social de expansão capitalista e de movimentos libertários iluministas, Wollstonecraft criticou severamente o enclausuramento feminino à vida

³⁹*Ibidem*, p.81.

⁴⁰ CAMPINHO, Bernardo Brasil. **Direitos Políticos e Igualdade de Gênero: participação política feminina como construção democrática.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7df2a3f0d266869c>. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁴¹SANTOS, Luiza Chaves. **Sufrágio Feminino e Democracia no Brasil.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33232/33232.PDF>. Acesso em 10 jul. 2021.

⁴²WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** Tradução Ivania Pocinho Motta. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo:lskra, 2016, p. 241. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf. Acesso em 10 jul. 2021.

⁴³*Ibidem*, p. 243.

doméstica e a opressão sofrida por mulheres à época. Foi a primeira mulher a lutar pela igualdade política, civil e econômica para as mulheres na Inglaterra.⁴⁴

Esse escrito é considerado o mais importante dentre todas as suas obras e por todo alcance, que transcendeu as fronteiras inglesas, alcançando diversos países do mundo como os Estados Unidos, ela é considerada a fundadora do movimento feminista.

O movimento feminista se dividiu em três ondas e está atrelado desde o seu nascimento à luta pela igualdade de gênero. Em meados do séc. XIX, no contexto dessas revoluções, se desenvolveu a primeira onda e teve como principais fundamentos a luta pelo direito à cidadania, à educação, ao trabalho e ao sufrágio universal⁴⁵.

As reivindicações realizadas por Wollstonecraft engajaram a construção e divulgação de diversos manifestos nos Estados Unidos da América. Os principais textos foram escritos por Hannah Mather Crocer (*Observations on the Real Rights of Women*), Frances Wright e Margaret Fuller (*Woman in the Nineteenth Century*) e tinham como referência os pensamentos de Mary Wollstonecraft.⁴⁶

Apesar de todas essas obras serem extremamente relevantes, a que teve maior importância para a sociedade americana foi a de Margaret Fuller. Em sua obra, a escritora utilizou os princípios da liberdade e igualdade, regedores da nação norte-americana, para refutar o sistema patriarcal e reivindicar os direitos das mulheres, *in verbis*:

Que agora chegou o tempo em que uma visão mais clara e uma ação melhor são possíveis. Quando o homem e a mulher podem olhar um para o outro como irmão e irmã, como os pilares de um pórtico, como os sacerdotes de um culto. Acreditei e anunciei que essa esperança receberia uma fruição mais ampla do que nunca antes, em nossa própria terra. E assim será, se esta terra sustentar os princípios de onde brota nossa vida nacional. Acredito que, no presente, as mulheres são as melhores auxiliares

⁴⁴ ABREU, Zina. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos.** Disponível: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁴⁵ SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. **Participação feminina na política: exame da Lei nº 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 191-211, jul./set. 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191>. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁴⁶ Op.cit, p.451.

umas das outras. Deixem-nas pensar; deixem-nas agir; até que elas saibam o que precisam. Nós apenas solicitamos aos homens que removam barreiras arbitrárias. Alguns gostariam de fazer mais. Mas eu acredito que, para a mulher mostrar-se em sua dignidade nativa, é necessário ensiná-los como ajudá-la; suas mentes estão tão entevadas pela tradição.⁴⁷

Há relatos de que a luta feminina por direitos políticos nos Estados Unidos esteve ligada durante muito tempo aos movimentos abolicionistas “no qual aprenderam a se mobilizar e organizar, a promover demonstrações públicas, a reivindicar, e a apresentar petições”.⁴⁸ O mesmo aconteceu em outros países com o surgimento das Revoluções Mexicana e Russa.⁴⁹

O cordão umbilical existente entre o movimento feminista e o movimento abolicionista foi rompido com a promulgação da 14ª emenda à Constituição Americana em 1866 que aboliu a escravidão e concedeu direito do voto à população negra. Diante disso, o movimento feminista precisou se reinventar para continuar a perseguir direitos políticos para mulheres.

Uma das situações que acentuou a eclosão de maiores revoltas da classe feminista foi a expressão “*male person*” utilizada na 14ª emenda que implicava na exclusão explícita das mulheres no âmbito constitucional, político e social.

Alguns dos maiores movimentos que precedeu o sufrágio feminino ao redor do mundo foi a realização de convenções e criação de associações sufragistas.

A primeira convenção estadunidense foi realizada na cidade de Nova Iorque em 1848 e teve como título *Women’s Rights Convention*. Após alguns anos foram criadas a *National Woman Suffrage Association* em Nova Iorque e a *American Woman Suffrage* em Cleveland, ambas em 1869. Apesar de surgirem na mesma época, elas não desenvolviam suas atividades em conjunto. Na Inglaterra foi criada a *NUWSS- National Union of Women’s Suffrage Societies*, considerada a maior

⁴⁷FULLER, Margaret. *Women in the nineteenth century and other writings*. Oxford: Oxford University Press, 1994. p.1-119: A mulher no século dezenove. Disponível em <https://www.ufrgs.br/cdrom/fuller/fuller.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁴⁸ ABREU, Zina. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto**: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos.p.453 Disponível: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁴⁹MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder**: histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 47.

associação britânica que fortaleceu internacionalmente os movimentos sufragistas.⁵⁰ Posteriormente, em 1903 foi fundada a *WSPU - Women's Social and Political Union* na cidade de Manchester que corroborou para a efetivação tardia dos direitos femininos.

Em que pese o fortalecimento dos movimentos em razão da criação das associações sufragistas, os congressos inglês e norte-americano ainda não tinham a intenção de conceder direitos políticos as mulheres.

Outro nome marcante desse período é o do filósofo inglês John Stuart Mill que, influenciado por sua esposa Harriet Taylor Mill, defendeu no Parlamento a participação feminina no processo político inglês, ao apresentar petição formulada por um grupo de sufragetes requerendo o direito das mulheres ao sufrágio. Apesar da excelente tentativa, o pedido não foi aprovado pelo quórum mínimo exigido na época.

Entre os anos de 1832 e 1884 sucederam reformas a legislação eleitoral da Inglaterra, todavia a exclusão feminina ainda persistia sob os fundamentos de que:

que a política corrompia as mulheres; que as mulheres deixariam de casar e a raça britânica desapareceria; que as mulheres tinham cérebros menores do que os homens e que eram, por isso, menos inteligentes; que as mulheres eram emotivas e, por isso, incapazes de tomar decisões racionais.⁵¹

Muito embora houvesse inúmeras justificativas para suprimir as mulheres das atividades políticas, as grandes campanhas realizadas pela militância feminina demonstravam que existiam mil e um motivos pelos quais as mulheres deveriam ser incluídas no processo político do estado britânico.

Conforme relatam os escritos de Zina Abreu, eram diversas as formas que as mulheres propagavam suas mensagens: “as sufragetes molestavam os políticos, interrompiam-nos e interrogavam-nos; reuniam-se com as operárias às portas das

⁵⁰ ABREU, Zina. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos**, p.453. Disponível: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2021.

⁵¹ *Ibidem*, p.461.

fábricas na hora de almoço; produziam e encarregavam-se da distribuição da propaganda da WSPU por todo o Reino Unido.”⁵²

Em razão desses atos, diversas sufragetes acabaram sendo presas e mortas. Como reação a essa opressão estatal, foram idealizados movimentos com fortes lideranças políticas e com caráter mais agressivo que os demais. Esse momento foi o ápice de do movimento inglês de modo que o parlamento acabou se rendendo aos pleitos realizados pelas mulheres.

Finalmente, após incansáveis esforços, o direito ao voto feminino foi concedido após o fim da I Guerra Mundial apenas para mulheres com idade superior a 30 (trinta) anos e que tivesse uma renda mínima suficiente para sua manutenção.

Após alguns anos, com o surgimento de novos movimentos reivindicadores, o parlamento inglês decidiu por reconhecer a possibilidade do direito ao voto as cidadãs que possuíssem idade superior a 21 (vinte e um) anos.⁵³

Apesar da conquista inglesa, a supressão das mulheres nos espaços públicos ainda era constante em razão da ideia que as mulheres eram seres domésticos destinados a vida privada e os homens seres destinados integralmente a vida pública.

Não obstante a continuidade desse sistema, o advento da primeira guerra mundial contribuiu para uma mudança na perspectiva acerca da ocupação das mulheres em espaços que não lhe eram permitidos. As mulheres passaram a substituir os homens em suas atividades enquanto eles estavam nos campos de batalhas, chegando algumas a ocuparem até o próprio exército de guerra.

Quando os homens retornavam, as mulheres eram imediatamente direcionadas a ocuparem novamente seus espaços na esfera privada. Contudo, sempre acabavam exercendo as atividades “masculinizadas” por um considerável espaço de tempo, o que paulatinamente iria garantir a elas possibilidades de participações em esferas que lhe foram privadas durante muito tempo.

⁵² *Ibidem*, p.464.

⁵³ MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder**: histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 51.

Apesar dos grandes movimentos ao redor do mundo em especial na França, Inglaterra e Estados Unidos, o país pioneiro a implantar o direito ao voto feminino foi a Nova Zelândia com a legislação eleitoral de 19 de setembro de 1893 a partir de manifestações lideradas por Katherine Wulson Sheppard e militantes sufragistas que apresentou uma petição com aproximadamente 32 mil assinaturas a favor do sufrágio feminino perante o parlamento neolandez⁵⁴ que influenciou a ocorrência de diversos movimentos ao redor do mundo. Em seguida, a Austrália e Finlândia também concederam direito ao voto feminino.

Nos Estados Unidos, o direito ao voto feminino foi concedido apenas em 1920 com a aprovação da 19ª emenda que dispôs da seguinte forma: “o direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo”⁵⁵. Após alguns essa emenda foi objeto de ação de inconstitucionalidade, sendo o seu pedido julgado improcedente pela Suprema Corte que manteve o direito nos seus termos originais.⁵⁶

Mesmo sendo palco das principais revoluções referentes aos direitos das mulheres, o direito ao voto feminino na França surgiu apenas em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial.⁵⁷

No Brasil, o direito ao voto feminino foi concedido apenas em 1932 com severas restrições. Não obstante as diversas conquistas ao redor do mundo, ainda existem países que não reconhecem o direito ao voto feminino.

3.2 PRINCIPAIS MOVIMENTOS NO BRASIL

A luta feminina para o seu reconhecimento como cidadã sempre foi constante. Essa realidade é possível de ser notada desde o Brasil Império.

⁵⁴MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 49.

⁵⁵Emenda XIX, Constituição dos Estados Unidos da América, 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 20 de jul 2021.

⁵⁶MELO, Hildete Pereira de. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 50.

⁵⁷MELO, Hildete Pereira HHde. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018, p. 51.

Durante a vigência da Carta Imperial de 1824, em média 10% (dez por cento) da população brasileira tinha direito ao voto⁵⁸. A Constituição previa, em seu artigo 92 (noventa e dois) que os habilitados para votar nas Assembleias deveriam, cumulativamente, ser do sexo masculino, ter mais de 25 (vinte e cinco) anos e possuir renda líquida anual de 100 (cem) mil réis.

Esse sistema se enfraqueceu com o advento da Reforma da Saraiva ou a Lei Saraiva de 1881 que instituiu o voto direto, o título de eleitor, o procedimento de escolha dos Deputados e Senadores divididos em dois turnos e proibição do voto do analfabeto, ou seja, os eleitores deveriam, no mínimo, saber ler e escrever.

Esse sistema sofreu diversas críticas de sociólogos brasileiros, uma vez que essa reforma reduziu significativamente o quadro de eleitores. Na época, a sociedade brasileira era formada por 12 (doze) milhões de habitantes, e apenas 150 (cento e cinquenta) mil deles eram eleitores, abrangendo um pouco mais de 1% (um por cento) da população.⁵⁹

Os movimentos de mulheres que antecederam a promulgação da Constituição Republicana de 1891 foram intensos, entretanto, apesar de tantas mobilizações, não foram garantidos direitos civis e políticos a essa parcela da população nesse documento.

A constituição trouxe em seu artigo 70, a previsão de que: “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei”. Malgrado o termo “eleitores” fazer referência a ambos os sexos, a linha interpretativa do governo era de que essa expressão dizia respeito unicamente a pessoas do sexo masculino, vetando, mais uma vez, as mulheres do processo eleitoral.

Alguns desses direitos só foram conquistados a partir do século XIX, entre eles, a permissão das mulheres frequentarem as escolas. Com esse avanço, elas começaram a ter acesso ao conhecimento e tiveram a possibilidade de se prepararem para o exercício de suas primeiras atividades profissionais que inicialmente se limitavam a atividade da docência.

⁵⁸NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições brasileiras, volume 1, 1824**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p.46. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2021.

⁵⁹*Op.cit*, p.47.

O patriarcado da época aceitou que as mulheres ocupassem esses cargos, pois acreditavam que elas tinham o dom natural de lidar com crianças, uma vez que, a docência se configurava como uma extensão da atividade materna.⁶⁰

Vale ressaltar que essa docência se limitava ao magistério infantil. Em nenhuma hipótese, mulheres poderiam ingressar no ensino superior.

A primeira mulher a ingressar no Ensino Superior no Brasil foi Rita Lobato Velho Lopes do Rio Grande do Sul que cursou Medicina na Faculdade de Medicina da Bahia. Contudo, apenas no século XX, as mulheres puderam estudar livremente nas instituições de ensino brasileiras.⁶¹

Outro importante fator para a conquista de diversos direitos foi a imprensa feminina. Com a oportunidade de escrever em diversos jornais, as mulheres utilizaram esse meio para manifestar os anseios da população feminina e, de certo modo, denunciar abusos sofridos por essa parte da população. Todas as suas produções se revelaram como essenciais para a luta e mobilizações que ocorreriam dali em diante.

Na primeira década do século XX, mais precisamente no ano de 1910, algumas mulheres vanguardistas se uniram e criaram o Partido Republicano Feminino com o objetivo de lutar pelo direito ao voto feminino. Esse grupo foi formado pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro, a advogada Mirtes de Campos, a bióloga Bertha Lurtz e tantas outras mulheres interessadas em obter no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do sufrágio universal.⁶²

Esses movimentos foram ainda mais intensificados com o advento da primeira guerra mundial que chamou a atenção de diversos trabalhadores e trabalhadoras em relação a seus direitos.

Em que pese a constituição da época não versasse sobre direitos políticos da mulher, os estados poderiam regular sobre a temática. Nesse passo, o Estado do Rio Grande do Norte permitiu, em 1927, o alistamento eleitoral feminino, contudo, os

⁶⁰ *Ibidem*, p. 56.

⁶¹ *Ibidem*, p.57.

⁶² *Op.cit.*, p. 63.

votos foram anulados pela Comissão de Verificação de Poderes do Senado Federal.⁶³

É importante ressaltar que esses pedidos de alistamento realizados pelas mulheres da época, muito embora fossem quase todos negados, era também uma forma de manifestação política em prol do sufrágio feminino. Inclusive, mulheres como as advogadas Diva Nolf Nazário e Adalzira Bittencourt, militantes do movimento solicitaram seu alistamento eleitoral perante o juízo, tendo seus pedidos negados.⁶⁴

Muito embora o Senado tivesse anulado os votos das sufragistas no ano de 1927, em tese, com apoio do candidato a Senador, o Sr. Juvenal Lamartine de Faria que não via problemas em conceder direitos políticos às mulheres, a advogada Alzira Soriano de Souza foi a primeira mulher eleita a comandar um cargo no poder executivo no Brasil como prefeita no município de Lages, no Rio Grande do Norte, sendo notícia, inclusive, no Jornal *The New York Times*.

Figura 1 – Reportagem sobre a primeira mulher prefeita no Brasil



Fonte: <https://www.psdb.org.br/mulher/memoria-alzira-soriano-a-primeira-prefeita-do-brasil/>

⁶³TSE, Exposição: 85 anos Voto Feminino no Brasil, 2017. Disponível em: https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/at_download/file. Acesso 21 jul 2021

⁶⁴MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 99.

As grandes revoluções ao redor do mundo impactaram diretamente o regime republicano brasileiro. Internamente pode-se destacar a Revolução de 30 que levou ao poder do governo, o presidente Getúlio Vargas.

Essa revolução foi liderada por diversas mulheres que lutavam pelo direito ao voto feminino e diante desse contexto de manifestações incansáveis em busca do sufrágio, houve, no ano de 1932, a democratização do sufrágio universal as mulheres no Brasil, a partir da promulgação do Código Eleitoral em 24 de fevereiro de 1932. Conforme explicado no subcapítulo anterior, outros países antecederam essa conquista, como os Estados Unidos em 1920 e a Inglaterra em 1928⁶⁵.

Vale ressaltar que no anteprojeto desse Código Eleitoral constava a necessidade de autorização do marido para que a mulher casada tivesse direito ao voto, entretanto, tal disposição não foi aceita em razão do entendimento do Acórdão de nº 272/1933 de que “as disposições acerca da incapacidade relativa da mulher não tinham efeitos sobre os direitos eleitorais”.⁶⁶

As mulheres em toda história sempre tiveram suas imagens ofuscadas no cenário político. O direito da mulher votar e ser votada no Brasil só foi possível mediante a edição do novo Código Eleitoral de 1932. Esse direito foi previsto expressamente no artigo 2º do Decreto nº 21.076/1932 e estava disposto da seguinte maneira:

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código.⁶⁷

Esse processo de concessão de direitos às mulheres foi sendo vagarosamente adotado nas normas brasileiras. A primeira Constituição que garantiu o direito ao voto foi a Constituição de 1934 que previu em seu artigo 109 a possibilidade com algumas restrições.

⁶⁵ *Op. Cit*, p.192.

⁶⁶ TSE, Exposição: 85 anos Voto Feminino no Brasil,2017. Disponível em: https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/at_download/file. Acesso 21 de jul 2021.

⁶⁷ *Ibidem/loc.cit.*, p.199.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.⁶⁸

Mesmo com as limitações impostas, algumas mulheres enfrentaram a batalha eleitoral e se candidataram. Na década de 1930 se elegeu como primeira deputada federal do Brasil pelo estado de São Paulo a médica Carlota Pereira de Queiroz e como primeira suplente de deputado do Distrito Federal, Bertha Lutz. Nessa eleição dos 215 eleitos, apenas 01 deles era mulher.⁶⁹

Bertha Lutz assumiu o cargo de deputada após a morte do deputado que a antecedia, o senhor Cândido Pessoa. Além de estar presente nos diversos movimentos sufragistas, ela foi a responsável pela criação da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, sendo mais conhecida por Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.⁷⁰

Outras mulheres foram destaque na persecução dos direitos femininos: a professora e jornalista Antonieta de Barros também por ser a primeira mulher negra a ocupar um cargo parlamentar no Brasil no ano de 1934; Eunice Michiles, a primeira mulher a integrar o Senado Federal em 1979; Laélia Alcântara, a primeira mulher negra senadora do Brasil em 1982 e Iolanda Fleming, a primeira mulher a governar um estado brasileiro em 1982.

Antes de tratar sobre a Constituinte de 1988, é importante fazer uma análise geral em relação aos acontecimentos que a antecederam:

Tabela 1: Evolução da legislação eleitoral brasileira

1930	Código Eleitoral de 1932: alistamento facultativo de homens maiores de sessenta anos e de mulheres em qualquer idade (art. 121);
	Constituição de 1934: alistamento facultativo de mulheres que não exerciam função remunerada (art. 109).

⁶⁸ Ibidem/loc.cit, p.199.

⁶⁹ *Op.Cit*, p.65.

⁷⁰ TSE, Exposição: 85 anos Voto Feminino no Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/at_download/file>. Acesso 21 de jul 2021.

1940-1950	Constituição de 1946: alistamento obrigatório de homens e mulheres, ressalvadas as hipóteses legais (art. 133);
	Código Eleitoral de 1950: alistamento facultativo de mulheres que não exerciam função remunerada (art. 4º, inciso I, alínea d), regulamentando as hipóteses legais da Constituição de 1946.
1960	Código Eleitoral de 1965: alistamento obrigatório de homens e mulheres(art. 6º);
	Resolução-TSE nº 7.700, de 2.12.1965: alistamento, no prazo de um ano, das mulheres que não exerciam função remunerada, sob pena de incidência de multa eleitoral.

Fonte: TSE – 85 anos do voto feminino.

Com as notícias de uma possível e futura Assembleia Constituinte para construção de uma nova constituição, diversas mulheres se movimentaram com o objetivo de terem seus pleitos ouvidos e admitidos na nova carta magna.

Para isso, buscaram efetivamente participar da Assembleia e lograram êxito em compor 26 (vinte e seis) das 559 (quinhentas e cinquenta e nove) cadeiras dos parlamentares, um recorde até então.⁷¹

Em prol da defesa dos direitos das mulheres, foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher – CNDM, por meio da Lei nº 7.353/1985 fortalecendo a luta sufragista, uma vez que se uniu as mulheres para assegurar que suas demandas fossem escutadas pela assembleia constituinte.

Art 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.⁷²

⁷¹SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. **Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil.** Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero/Coordenadoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina GirardiFachin – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p.18.

⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 7.353/1985. Cria o Conselho dos Direitos da Mulher e dá outras providências, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

Esses movimentos pré-constituintes se fortaleceram e foram identificados como *Lobby* do Batom, expressão que fazia alusão aos comentários – “lá vem as mulheres de batom” – dos parlamentares quando as mulheres iam se apresentar perante o parlamento.⁷³ Após reunir diversas propostas de mulheres de todo o Brasil, o CNDM formou um documento intitulado “Carta das Mulheres Brasileiras”⁷⁴ e a entregou ao deputado Ulysses Guimarães, responsável por presidir a Assembleia Constituinte de 1988.⁷⁵

Sem dúvidas, no âmbito nacional, esse foi um dos documentos mais importantes escritos até hoje, uma vez que tratou sobre família, trabalho, saúde, educação e cultura. Seguem alguns recortes realizados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.

1-Princípios Gerais

Revogação automática de todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias.

2- Reivindicações Específicas

2.1 Família: Plena igualdade entre os cônjuges; a plena igualdade entre os filhos, não importando o vínculo existente entre os pais; proteção da família instituída civil ou naturalmente; acesso da mulher rural à titularidade de terras, independente de seu estado civil; dever do estado em coibir a violência nas relações familiares.

2.2 Trabalho: Assegurar o princípio constitucional da isonomia no salário, no acesso ao mercado de trabalho, na ascensão profissional; extensão de direitos trabalhistas e previdenciários às empregadas domésticas, trabalhadoras rurais; proteção da maternidade e aleitamento, garantindo o emprego da gestante; extensão do direito à creche para crianças de 0 a 6 anos, licença aos pais no período natal e pós-natal; licença especial no momento da adoção; direito ao marido ou companheiro de usufruir benefícios previdenciários da mulher.

⁷³SILVA, Christine Oliveira Peter da. GOMIDE, Carolina Freitas. **Constitucionalistas Constituintes:** uma agenda para o Brasil. Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero/Coordenadoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina GirardiFachin – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p.27

⁷⁴ Carta das Mulheres Brasileiras à Assembleia Constituinte. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

⁷⁵*Ibidem*, p. 27.

2.3 Saúde: Em consonância com o princípio de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado: garantia de assistência integral à saúde da mulher; proibição de experimentação de drogas; garantia da livre opção pela maternidade e da assistência ao pré-natal, parto e pós-parto; garantir o direito de interromper a gravidez; garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos.

2.4 Educação e Cultura: Ênfase à igualdade entre os sexos, na luta contra o racismo e outras formas de discriminação, afirmando o caráter multicultural e multirracial dos brasileiros; tornar obrigatório o ensino da cultura afro-brasileira; zelar por uma educação e cultura igualitária a ser promovida pelos meios de comunicação; zelar pela imagem social da mulher sem preconceitos e estereótipos discriminatórios; discriminar as estatísticas por sexo, raça e cor.

2.5 Violência: Criminalização de qualquer ato que envolva agressão física, psicológica ou sexual à mulher, dentro ou fora do lar; eliminar da lei a expressão mulher honesta e o crime de adultério; o Estado deve garantir assistência médica, jurídica, social e psicológica à mulher vítima de violência; o crime de estupro independe da relação do agressor com a vítima; o crime sexual deve enquadrar-se como crime contra a pessoa, e não contra os costumes; propõe ainda a responsabilidade do Estado em criar delegacias especializadas, albergues.⁷⁶

Apesar de quase invisíveis na literatura jurídica, as mulheres que fizeram parte da Constituinte foram: Abigail Feitosa, Anna Maria Rattes, Benedita da Silva, Bete Mendes, Beth Azize, Cristina Tavares, Dirce Tutu Quadros, Eunice Michiles, Irma Passoni, Lídice da Mata, Lúcia Braga, Lúcia Vânia, Márcia Kubitschek, Maria de Lourdes Abadia, Maria Lúcia, Marluce Pinto, Moema São Thiago, Myriam Portella, Raquel Cândido, Raquel Capiberibe, Rita Camata, Rita Furtado, Rose de Freitas, Sadie Hauache, Sandra Cavalcanti e Wilma Maia.⁷⁷

Os esforços feministas não foram em vão, a promulgação da Constituição Federal de 1988 contribuiu e muito para participação feminina nos espaços políticos, como será visto a seguir.

Cumprе salientar que a evolução da legislação eleitoral não parou por aqui, entretanto para que a discussão seja mais proveitosa, se faz necessário que as leis

⁷⁶ TJRJ. Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminario_s_da_emerj_2018_43.pdf> Acesso em 30 jul. de 2021.

⁷⁷ Câmara dos Deputados. **Portal da Constituição Cidadã**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/biografia-dos-parlamentares-constituintes. Acesso em: 15 out. 2021.

que sobrevieram à Constituição de 1988 sejam objeto de discussão no próximo capítulo.

3.3 REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA: IGUALDADE, CIDADANIA E PLURALISMO POLÍTICO

A Constituição Cidadã contribuiu para a conquista dos direitos das mulheres ao ser a primeira carta constitucional a prever a igualdade entre os sexos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade prevista no artigo em epígrafe é a forma mais pura do instituto da igualdade, podendo ser também compreendida como igualdade formal ou jurídica. Ou seja, para ela todos os indivíduos são iguais e devem ser tratados isonomicamente sem qualquer distinção.

O princípio da igualdade formal tem suas bases históricas nas revoluções liberais do século XVIII. Entretanto, com a queda do Liberalismo e primeiros sinais do Estado Social, essa vertente foi enfraquecida uma vez que se tornou incapaz de alcançar o ideal de igualdade entre as pessoas, pois deixou de alcançar singularidades e especificidades dos indivíduos inseridos na sociedade.

Basta uma simples reflexão para compreender essa realidade: suponha que em um determinado país, formado por indivíduos do grupo A e B, durante muitos séculos vigeu um sistema de exclusão do grupo A de espaços públicos. Com o decorrer dos anos e a partir de movimentos realizados pelo grupo A, foi promulgada uma constituição garantindo direitos iguais aos indivíduos do grupo A e B, ou seja, aqueles indivíduos do grupo A agora foram equiparados em igualdade de direitos aos indivíduos do grupo B. Sem dúvidas, houve muita comemoração e o sentimento de vitória por parte do grupo A. No entanto, passaram alguns dias e o grupo A começou a pensar, “já que somos iguais ao grupo B, o que falta para estarmos nos mesmos locais que eles, uma vez que não fomos instruídos durante nossa vida toda como eles foram?”. E é aí que o grupo B refletiu e percebeu que direitos iguais sem condições iguais os levava novamente a uma posição de desigualdade.

Essa reflexão descreveu grande parte da realidade dos países em todo o mundo, inclusive, a brasileira, cujo grupo A é representado pelas mulheres e o grupo B, pelos homens. Observa-se então que a utilização da igualdade sem observância da realidade a ela subjacente – apenas sob sua face formal – gera ainda mais desigualdades.

Seria possível então falar em desigualdade quando todos são iguais? Se essa igualdade está pautada no aspecto formal, sim. Diante da incapacidade do instituto da igualdade em nivelar as oportunidades a ambos os sexos, surgiu a necessidade da rediscussão sobre ele a partir do ponto de vista material.

Nesse cenário de queda do Liberalismo e surgimento do Estado Social, surge a análise material do princípio da igualdade, com o objetivo de tratar a igualdade “permitindo que situações desiguais fossem destinatárias de soluções distintas.”⁷⁸

Alicerçado no pensamento aristotélico de “tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades”, a igualdade material considera as diferenças existentes entre os indivíduos e busca evitar relações jurídicas assimétricas, presentes também nos espaços políticos.

No mesmo sentido, o jurista Ruy Barbosa afirmou que

a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais ou desiguais com igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualdade social.

Desse modo, a análise formal pode ser feita quando a lei determina igualdade entre as partes e a análise material quando a lei cria meios para que a igualdade – de acordo com as diferenças entre os indivíduos e grupos– seja efetivamente alcançada.

Dirley da Cunha Jr. conceitua a igualdade como um direito inerente a todo cidadão⁷⁹. Assim, em termos gerais, a igualdade é a garantia ao indivíduo da possibilidade de realizar potencialmente tudo que estiver ao seu alcance⁸⁰.

⁷⁸*Ibidem*, p.307.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi possível vislumbrar pela primeira vez a aplicação da igualdade formal entre homens e mulheres, porém a igualdade material encontrou e ainda encontra diversos óbices para sua efetivação⁸¹. Isso porque não há como tratar igualmente homens e mulheres levando em consideração a carga histórica de discriminação, subestimação e de violência política que as mulheres carregam até os dias atuais.

É importante ressaltar que a Constituição de 1988 concedeu a esse princípio um status de norma constitucional e o seu preâmbulo o constituiu como um princípio base para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O preâmbulo é a parte preliminar da Constituição que declara os princípios e valores que fundamentam e vinculam o texto constitucional. Ele não possui a intenção de criar regras e princípios, nem força obrigatória⁸², contudo possui eficácia normativa e serve como parâmetro para interpretações jurídicas.⁸³

⁷⁹CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.598.

⁸⁰ VARIKAS, Eleni. **Dicionário crítico do feminismo**/Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.121.

⁸¹ ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. **Cultura da Igualdade de gênero no Brasil – uma leitura a partir de Raewyn Connell**. Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero/Coordenadoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina GirardiFachin – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p.57.

⁸² Conforme decisão do STF no julgamento da ADIN 2.076-C que o declarou como um importante vetor de interpretação judicial para soluções jurídicas. Nesse julgamento “o tribunal julgou improcedente o pedido formulado pelo Partido Social Liberal – PSL contra o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, em que se alegava a inconstitucionalidade por omissão da expressão ‘sob a proteção de Deus’, constante do preâmbulo da CF/88. Considerou-se que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição não tem força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em causa seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.” Ibidem, p. 603.

⁸³ HELVESLEY, José. **Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material**. Disponível em:

A Constituição de 1988 além de prever a igualdade como princípio basilar do ordenamento jurídico também estabeleceu, em seu artigo 1º, fundamentos do Estado Democrático de Direito. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Percebe-se a adesão de um sistema maximalista de democracia pela Assembleia Constituinte, uma vez que defendeu a cidadania e o pluralismo político a partir de uma participação política direta e indireta dos indivíduos.⁸⁴

Tendo como base as lições de Bérengère Marques-Pereira, atualmente, a cidadania pode ser entendida a partir de três sentidos: como estatuto, identidade e exercício de direitos políticos⁸⁵, com base em aspectos democráticos de igualdade e diversidade.

Entende-se que a cidadania além de estar ligada a um conjunto de direitos e deveres, ao sentimento de pertencimento a uma comunidade politicamente organizada e a possibilidade de sua participação nos espaços políticos, é necessária que ela esteja vinculada a um estado providencial que a garanta igualmente aos seus cidadãos⁸⁶.

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JoseHelvesley_Alves/isonomia_revESMAFE_n7_2004.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

⁸⁴BARREIROS NETO, Jaime. **O sistema político na história constitucional brasileira: retrospectivas e perspectivas**. Coleção Democracia e Reforma Política. Juspodivm: Salvador, 2019, p.89.

⁸⁵MARQUES-PEREIRA, Bérengère. **Dicionário crítico do feminismo**/Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.36.

⁸⁶*Ibidem*, p.36-38.

Por sua vez, o pluralismo em seu sentido mais puro é entendido como um direito à diferença⁸⁷. Já o pluralismo político se configura através do reconhecimento da multiplicidade de partidos políticos numa mesma sociedade. Isso quer dizer que a Constituição de 1988 considerou a sociedade brasileira como plural e diversa e a real necessidade de harmonizar os interesses conflitantes.

Dessa forma, o pluralismo político tem como propósito a integração de diversos partidos políticos concedendo a eles determinada autonomia para se expandirem e o combaterem os regimes monolíticos e fechados de poder.⁸⁸

À vista disso, a igualdade, a cidadania e o pluralismo político

denotam que o sistema jurídico brasileiro é constituído sob a forma de uma democracia pluralista e participativa, na qual 'todo poder emana do povo e em seu nome será exercido', conforme redação do parágrafo único do artigo 1º da Carta Constitucional.⁸⁹

A democracia maximalista e pluralista tem como pressupostos a participação e representação política, sendo marcada pelo binômio representação-participação, considerando a igualdade entre cidadãos, ampliação da participação política em face de uma representatividade pluralista.⁹⁰

A participação política prevista na Constituição de 1988 pode ser direta através do plebiscito, referendo ou iniciativa popular ou indireta é através da votação em eleições periódicas onde são escolhidos os representantes do povo democraticamente.

Em relação aos institutos de participação direta –plebiscito e referendo – cumpre conceituá-los. Ambos são instrumentos de consulta popular acerca de assuntos relevantes de natureza constitucional, legislativa ou administrativa e estão previstos na lei 9.709/1998. O que os diferencia é o momento em que eles ocorrem. De acordo com o artigo 2º, § 2º e § 3º da mencionada legislação, o plebiscito

⁸⁷PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal**. Revista Eleitoral, Natal, v. 25, 2011, p.33.

⁸⁸ *Ibidem*, p.43.

⁸⁹BARREIROS NETO, Jaime. **O sistema político na história constitucional brasileira: retrospectivas e perspectivas**. Coleção Democracia e Reforma Política. Juspodivm: Salvador, 2019, p.90.

⁹⁰BARREIROS NETO, Jaime. **Temas controversos da reforma política no Brasil**. Coleção Democracia e Reforma Política. Juspodivm: Salvador, 2019, p.145.

é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido” enquanto o referendo “é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.”⁹¹

No referendo, determinado ato necessita de ratificação popular para se tornar juridicamente perfeito e no plebiscito o ato precisa de aprovação prévia à sua formação. Para que eles sejam realizados é necessário a edição de um decreto legislativo realizado pelo Congresso Nacional, conforme preceitua o artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Outra modalidade, e muito importante, de participação semidireta é a iniciativa popular, sendo, talvez, o que mais se aproxime do ideal de participação positiva.⁹² Ela pode ocorrer perante todos os entes da federação, no âmbito municipal, estadual ou federal. A Constituição a prevê em seus artigos 27, 29 e 62, *in verbis*:

Art. 27 § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 29 XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 62 § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A participação indireta está prevista no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal que dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁹³.

Essa modalidade também é chamada de democracia representativa, tendo suas raízes na França do século XVIII, através do movimento revolucionário liderado

⁹¹BRASIL. Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

⁹² BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21 ed. Brazil: Malheiros Editora, p. 311.

⁹³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Art. 1º. Da Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

pelo padre Emmanuel Joseph Sieyès que defendia a teorização do poder constituinte, sobre a temática cabe uma breve discussão.

A sociedade francesa do século XVIII era formada pelo clero (1º estado), nobreza (2º estado) e burguesia (3º estado). O clero e a nobreza formavam pequena parte dos indivíduos sendo apenas 3% da população, enquanto a burguesia compunha 97% dela. Entretanto, o que se observava na época eram os altos privilégios que o clero e a nobreza possuíam, mesmo sendo pequena parte da sociedade. Em contrapartida, a burguesia era onerada com todos os trabalhos e encargos não usufruindo de quaisquer benefícios.

Ao notar tamanha incoerência social, Abade Sieyès elaborou um panfleto intitulado *Qu'est-ce que le tiers état?* (“O que é o terceiro estado?”) e distribuiu em todos os lugares possíveis. No documento, que se tornou sua obra mais importante, Sieyès fez três questionamentos com respostas, da seguinte forma: “O que é o terceiro estado? Tudo, pois através dele todo o trabalho e dinâmica social é realizada”. “O que ele tem sido até agora? Nada, pois não existe privilégio algum para essa classe”. E, por fim, “O que ele quer ser? Alguma coisa”.⁹⁴

A partir desse manifesto, Sieyès defendia a existência de um poder legítimo. Para ele, a ideia partia da seguinte linha de raciocínio: 1) As pessoas vivem em sociedade e para melhor convivência formam grupos; 2) Em certo momento começarão a surgir necessidades no grupo; 3) Essas necessidades precisam ser reivindicadas; 4) É necessário haver um representante para reivindicar as necessidades do povo. Assim, esse representante seria o mais indicado para criar uma constituição daquele local, pois compreenderia a realidade e as necessidades dos grupos.

Essa ideia de “eleger alguém para representar” constitui o objetivo da democracia representativa/indireta, a soberania popular, prevista no artigo 14, da Constituição Federal de 1988. Seu conceito está diretamente ligado ao sufrágio universal, uma vez que é exercida por esse meio.

⁹⁴ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa (Qu'est-ce que le Tiers État?)*. 4 ed., Rio de Janeiro: Lumen lures, 2001, p.45.

Destarte, o sufrágio é um direito político que possibilita a participação de indivíduos na organização política estatal, ou seja, o direito a votar e ser votado. Apesar de poder ser restrito, a Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou a modalidade universal, de modo que todos os cidadãos e cidadãs tem direito, sem discriminação, a essa prerrogativa.⁹⁵

Para melhor compreensão, cumpre salientar que o sufrágio e o voto não se confundem. O direito de sufrágio pode ser exercido através do voto que é direto, secreto, universal e periódico, conforme preceitua o artigo 14, caput, da Constituição Brasileira de 1988. Ele é direto, pois a escolha é feita diretamente pelo eleitor; secreto, pois a escolha é feita de modo sigiloso, sem que todos saibam; universal, pois todas as pessoas podem participar; e periódico, pois ocorrerá regularmente.⁹⁶

A Constituição reforçou a importância desse direito ao estabelecê-lo como cláusula pétrea disposta no artigo 60, §4º, II, da Constituição. Desse modo, não é possível que ele seja reformado ou alterado pelo poder constituinte derivado.

Existem diversas outras formas de participação popular, como por exemplo as atividades desenvolvidas nos conselhos e nas audiências públicas, entretanto faz parte do escopo do trabalho se limitar até as formas que foram até aqui apresentadas.

É perceptível que a Constituição elencou diversas formas de participação dos cidadãos nas atividades políticas do Estado. Esse modo de participação é denominado de capacidade eleitoral ativa ou cidadania ativa.

Atualmente, o voto é obrigatório aos indivíduos com idade entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos e facultativo para os indivíduos com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, com idade superior a 70 (setenta) anos e para os analfabetos, dispostos no artigo 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

A capacidade eleitoral passiva é o direito dos indivíduos em ocuparem cargos eletivos. As condições requestadas para elegibilidade são: ter nacionalidade

⁹⁵ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 527.

⁹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.225.

brasileira, estar em pleno exercício dos direitos políticos, ter realizado o alistamento eleitoral, possuir domicílio eleitoral na circunscrição de no mínimo seis meses, precisa estar filiado a algum partido e possuir idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e 18 (dezoito) anos para Vereador. Os inalistáveis e analfabetos são inelegíveis.⁹⁷

Durante muitos anos – como foi mostrado no subcapítulo anterior – as mulheres batalharam pelo direito de votar e ser votada. No Brasil, esse direito foi concedido apenas em 1932 e ainda assim com severas restrições. Nas demais legislações, apenas os homens tinham direito a tal prerrogativa. Sem dúvidas, a Constituição Brasileira, carinhosamente apelidada de Constituição Cidadã, inovou nesse quesito ao estabelecer uma democracia plural, diversa, participativa e sobretudo igualitária.

Não obstante as conquistas inquestionáveis, a classe feminina ainda sofre com resquícios da cultura patriarcal presente desde o início da história da humanidade, de modo que, por mais que possua os mesmos direitos que a classe masculina, não possui um quadro digno de representatividade nos espaços políticos.

Para ter noção da desproporcionalidade entre os gêneros na política, dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, demonstram que 52% da população é composta por mulheres, mas elas não chegam a ocupar 15% das cadeiras parlamentares. A verdade é que existe algo muito estranho nesse sistema e as vezes, a impressão que passa é que o poder patriarcal não deixou de ser hegemônico mesmo diante de mudanças consideráveis e relevantes.

À vista disso, a discussão de uma nova democracia de gênero bem como de meios para fomentar à igualdade nesses setores sempre será atual e necessária,

⁹⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Art. 14, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

uma vez que são muitos os desafios enfrentados por mulheres nos espaços políticos.

4 DEMOCRACIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FOMENTO À IGUALDADE DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS MANDATOS PARLAMENTARES NO BRASIL

O relatório das eleições de 2018 e 2020 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE revelam que embora 52,9% do eleitorado nacional seja composto por mulheres, elas ocupam apenas a média de 15% das mesas legislativas⁹⁸, estando na 142ª posição no ranking mundial de representação feminina nos parlamentos nacionais.

Esses números enfatizam a violência simbólica e a cultura de assimetria de gênero presente na política brasileira. Por esses fatores e em razão das oclusões dos partidos políticos, a sobrecarga doméstica e a falta de recursos financeiros, a mulher ainda encontra óbices para sua participação efetiva nesses espaços.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º (primeiro) declara que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que, por sua vez, é “um Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados”⁹⁹.

Todo o ordenamento jurídico deve respeito aos seus fundamentos, quais sejam: a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.¹⁰⁰

O Estado Democrático de Direito age através da aplicação de políticas públicas. De acordo com Cristiane Deraniela é “um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais, em grande parte por eles realizadas, destinadas a alterar as relações sociais existentes”¹⁰¹.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Brasília, DF: TSE, [20--]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 23 mar.2021.

⁹⁹BRASÍLIA. *Op. cit.*, p.471.

¹⁰⁰BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁰¹ DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma jurídica**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131-143.

Contudo, a implementação de políticas públicas que viabilizam a concretização da igualdade política entre homens e mulheres foi lentamente realizada a partir de intensos movimentos feministas em prol de direitos, como o da participação-representatividade¹⁰², já mencionados no capítulo anterior.

Embora se perceba uma preocupação com esse assunto através discussões nos plenários legislativos, ainda falta coragem na demonstração de proposta realmente efetivas. Embora os projetos de leis existentes, o Brasil tem dado passos demasiadamente lentos na inclusão feminina dos espaços legislativos, uma vez que há recorrente sub-representação feminina no legislativo brasileiro, como será visto no subcapítulo a seguir.

É nesse sentido que Cristiano Lange dos Santos e Claudia Paim Furlanetto, de modo assertivo explicam que “é fundamental a intervenção estatal para implementar políticas públicas que reparem o quadro estrutural de violência simbólica a que as mulheres estão submetidas nos espaços de poder e de tomada de decisão política.”¹⁰³

4.1 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO LEGISLATIVO BRASILEIRO

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a população eleitoral brasileira é composta por 52,9% do gênero feminino e 47,1% do gênero masculino. Em números reais, as mulheres quantificam 77.244.739 (setenta e sete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e trinta e nove) das cidadãs ativas e enquanto os homens compõem 68.883.144 (sessenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e três mil e cento e quarenta e quatro) dos cidadãos ativos, conforme demonstra tabela abaixo, extraída do TSE.

Tabela 2 - Distribuição do eleitorado por gênero e faixa etária

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Inf.(N)	%N/T	Total (T)	%/TT
Inválida	813	45,290	982	54,710	0	0,00	1.795	0,000

¹⁰² SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. **Participação feminina na política: exame da Lei nº 2.034/2009 e a previsão de cotas de gênero.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 191-211, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191, p.195.

¹⁰³ *Op.cit*, p.199.

16 anos	40.706	41,330	57.796	58,670	0	0,00	98.502	0,070
17 anos	242.707	47,850	264.491	52,150	0	0,00	507.198	0,350
18 a 20 anos	2.989.268	48,620	3.158.330	51,380	0	0,00	6.147.598	4,210
21 a 24 anos	6.023.065	48,990	6.272.092	51,010	0	0,00	12.295.157	8,410
25 a 34 anos	14.476.870	48,060	15.648.653	51,940	0	0,00	30.125.523	20,61
35 a 44 anos	14.610.053	47,490	16.155.705	52,510	0	0,00	30.765.758	21,05
45 a 59 anos	17.211.700	46,930	19.459.621	53,050	7.115	0,02	36.678.436	25,09
60 a 69 anos	7.809.414	45,830	9.223.578	54,120	8.812	0,05	17.041.804	11,66
70 a 79 anos	3.830.917	44,530	4.765.127	55,390	7.149	0,08	8.603.193	5,890
Superior a 79 anos	1.647.631	42,300	2.238.364	57,470	9.061	0,23	3.895.056	2,660
TOTAL (TT)	68.883.144	47,130	77.244.739	52,850	32.137	0,02	146.160.02	100,0

Fonte: TSE – Distribuição do eleitorado por gênero e faixa etária

Diante de uma simples análise, conclui-se que as mulheres constituem maior parte do eleitorado brasileiro apto a exercer a cidadania ativa, compondo a média de 8.361.595 (oito milhões, trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco) eleitoras femininas a mais que eleitores masculinos, sendo a base de 1 homem para cada 1,12 mulheres.

Da análise do binômio participação-representação, nota-se uma participação ativa tanto dos homens quanto das mulheres. Entretanto, quando se passa a analisar a representação desses gêneros nos espaços legislativos, os números se mostram extremamente desproporcionais.

Inicialmente, para melhor compreensão da problemática latente no Brasil, se faz necessária uma análise geral das propostas de candidaturas e candidatos eleitos nos âmbitos legislativos e executivos, uma vez que o problema da sub-representatividade se faz presente em todas as esferas de poder político, como será visto a seguir.

Nas eleições municipais de 2016, por exemplo, houve 158.449 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove) candidaturas femininas e 338.437 (trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos e trinta e sete) candidaturas

masculinas, em porcentagem isso equivale respectivamente a 31,89% (trinta e um e oitenta e nove por cento) e 68,11% (sessenta e oito e onze por cento).

O que mais surpreende não são as candidaturas, que por motivos óbvios respeitam o quórum mínimo estabelecido pela Lei nº 12.034/2009– que será melhor abordada no próximo capítulo – mas sim a quantidade de candidatos que lograram êxito em ser eleitos. Das 158.449 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove) candidatas mulheres apenas 9.239 (nove mil, duzentos e trinta e nove) delas foram eleitas, enquanto dos 338.437 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete) candidatos homens, 59.542 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois) foram eleitos.

Em razão do fomento à participação feminina na política, a representatividade aumentou no decorrer dos anos de 2016 a 2020, mas ainda não de modo expressivo.

Nas eleições municipais de 2020, houve 187.025 (cento e oitenta e sete mil e vinte e cinco) candidaturas femininas e 370.381 (trezentos e setenta mil e trezentos e oitenta e uma) candidaturas masculinas. Das candidaturas femininas apenas 10.827 (dez mil, oitocentos e vinte sete) foram eleitas e das masculinas 58.054 (cinquenta e oito mil reais e cinquenta e quatro centavos) foram eleitos. Esses números correspondem a respectivamente, 15,72% e 84,28% dos cargos eletivos.

Essa evolução entre propostas de candidaturas e candidatos eleitos dos anos de 2016 a 2020 são demonstradas a partir da tabela abaixo.

Tabela 3 – Eleições Municipais de 2016/2020 (legislativo e executivo)

ANO	GÊNERO	ELEITOS
2016	Feminino	7.815 = 13,5%
	Masculino	50.051 = 86,5%
2020	Feminino	9.274 = 15,9%
	Masculino	48.715 = 84,1%

Fonte: TSE - Eleições 2016/2020.

À face do demonstrado acima, constata-se que a relação existente entre candidaturas e a investiduras dos cargos eletivos não segue nenhum parâmetro de proporcionalidade ou razoabilidade. Enquanto as candidaturas masculinas resultaram em quase 20% (vinte por cento) a mais de investidura nos cargos eletivos, as candidaturas femininas se reverteram em menos da metade das mulheres eleitas.

Ao abordar as eleições apenas no âmbito legislativo, observa-se uma realidade semelhante, visto que as mulheres não ultrapassaram 16% (dezesesseis por cento) de representatividade dos espaços legislativos municipais.

Tabela 4 – Eleições Municipais de 2016/2020 (poder legislativo)

ANO	GÊNERO	CANDIDATURAS	ELEITOS
2016	Feminino	158.449 = 31,89%	9.239 = 13,43%
	Masculino	338.437 = 68,11%	59.542 = 86,56%
2020	Feminino	187.025 = 33,55%	10.827 = 15,72%
	Masculino	370.381 = 66,45%	58.054 = 84,28%

Fonte: TSE - Eleições 2016/2020.

Até hoje, o Brasil possuiu apenas uma mulher como chefe do executivo federal, a candidata Dilma Rousseff, primeira mulher que logrou êxito em ser eleita para presidir um país no período de 2012-2015.

Os baixos índices de representação feminina também persistiram nas eleições gerais dos anos de 2014 e 2018. Em 2014, na Câmara dos Deputados, dos 513 deputados federais, apenas 51 deles eram mulheres enquanto no Senado Federal, dos 81 senadores, apenas 17 deles eram mulheres.

Tabela 5 – Eleições Gerais – 2014/2018

ANO	GÊNERO	CANDIDATURAS	ELEITOS
2014	Feminino	8.123 = 31,05%	184 = 10,95%
	Masculino	18.038 = 68,95%	1.497 = 89,05%
2018	Feminino	9.204 = 31,65%	283 = 16,15%
	Masculino	19.880 = 68,35%	1.469 = 83,85%

Fonte: TSE - Eleições 2014/2018.

Atualmente, a Câmara dos Deputados é composta por 77 (setenta e sete) mulheres e 436 (quatrocentos e trinta e seis) homens. Já o Senado Federal é composto por 14 (quatorze) mulheres e 67 (sessenta e sete) homens.¹⁰⁴

Gráfico 1 – Câmara dos Deputados

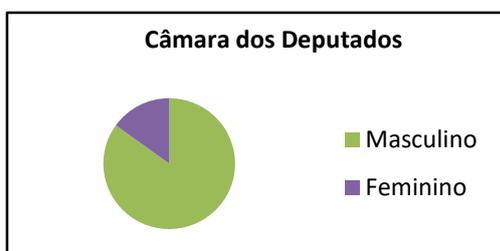
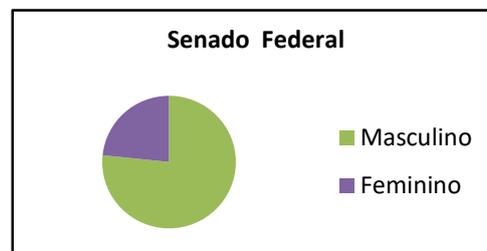


Gráfico 2 – Senado Federal



Fonte: Site da Câmara dos Deputado e do Senado Federal.

O problema da sub-representatividade é real e se concretiza pela fraude às candidaturas femininas através da utilização de candidaturas fakes ou “laranjas”, desinteresse dos partidos políticos nessas candidaturas e o indevido direcionamento do fundo partidário que favorece de forma discrepante os candidatos do gênero masculino.

As candidaturas fakes ou “laranjas” são aquelas em que o partido apresenta mulheres candidatas com o objetivo único de preencher o quórum de 30% exigido em lei. Na maioria dos casos, essas candidatas anuem por ser alguém próximo que as pediu, ou, em alguns casos, nem tem conhecimento da situação. Embora seja uma realidade comum, é um caso de difícil constatação, por isso grande parte das ações de impugnação ao mandato eletivo são julgadas improcedentes.

Inclusive, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA já julgou alguns casos parecidos. *In verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RENÚNCIA. FRAUDE E ABUSO PODER. MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

¹⁰⁴ Site do Senado. **Senadores em exercício**: 56ª legislatura (2019 – 2023). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 12 out. 2021.

1. O lançamento de candidaturas apenas para que se preencha o percentual mínimo de cota gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, viola a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições e caracteriza a fraude.

2. Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o objetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE.

3. A renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação. Acervo probatório insuficiente.

4. Não provimento do recurso.¹⁰⁵

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.

1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico tanto no momento do registro como no curso das

campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero,

sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a

¹⁰⁵ Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060047019, ACÓRDÃO n 060047019 de 02/07/2021, Relator(aqwe) MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 20/07/2021, Página 15-17.

prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.¹⁰⁶

Essa realidade da sub-representatividade transcende as fronteiras brasileiras e permeia grande parte dos países ocidentais e orientais. Mesmo com alguns avanços acerca da inclusão feminina nos espaços políticos, a igualdade de gênero tem sido um desafio árduo de enfrentamento pelos Estados.

A União Interparlamentar – UIP em parceria com a Organização das Nações Unidas – ONU elaborou um documento identificando a participação das mulheres na política no ano de 2021¹⁰⁷. De acordo com os dados levantados, os países que possuem maior representatividade feminina hoje, segundo a pesquisa, é a Ruanda (61,3%), seguida de Cuba (53,4%), Emirados Árabes Unidos (50%), Nicarágua (48,4%), Nova Zelândia (48,3%) – primeiro país a conceder o direito ao voto as mulheres –, México (48,2%), Suécia (47%), Granada (46,7%), Andorra (46,4%) e Bolívia (46,2%). O Brasil se encontra na 142ª colocação com apenas 15,2% de representatividade, enquanto os Estados Unidos, França e Inglaterra ocupam, respectivamente, a 68ª (27,3%), 27ª (39,5%) e 40ª (33,9%) posições.¹⁰⁸

Os esforços internacionais para impulsionar a participação feminina na política são diversos. De acordo com a ONU Mulher, entre os destaques estão: as Resoluções de 2003 e 2011 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a participação política das mulheres, a Resolução 1990/15 do Conselho Econômico e Social da ONU, a Plataforma de Ação de Pequim e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Essencialmente, todos esses documentos têm como objetivo orientar os Estados-Membros a tomarem

¹⁰⁶ Recurso Eleitoral nº 060048369, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 172, Data 03/09/2021, Página 110/12.

¹⁰⁷ ONU. **Women in Politics:** 2021. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2021/women-in-politics-2021-en.pdf?la=en&vs=353>

¹⁰⁸ *Ibidem*.

algumas decisões relacionadas à liderança e participação política das mulheres, considerando a igualdade entre homens e mulheres.¹⁰⁹

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Cidadã, medidas têm sido tomadas na esfera legislativa com o mesmo fim de incentivar a democracia de gênero nos espaços políticos, entre elas, a edição de leis instaurando a política de cotas.

4.2 AS MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL A INCENTIVAR A INSERÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA

Não obstante a Constituição de 1988 tenha sido um referencial ao estabelecer o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, as eleições que a sucederam não refletiram essa realidade. Compulsando dados eleitorais de 1994 no site do TSE, verifica-se que a participação feminina foi profundamente tímida e em resposta a isso, houve um ínfimo número de representatividade feminina nos espaços políticos naquela época, conforme tabela abaixo:

Tabela 6 - ESTATÍSTICA DE CANDIDATOS BRASIL (por UF) - ELEIÇÕES 1994

SGL/ UF	NOME/ CARGO	Feminino	Masculino
AC	Deputado Estadual	13	155
AC	Deputado Federal	5	34
AC	Governador	0	4
AC	Senador	1	6
AC Total	Totais	19	199
BA	Deputado Estadual	32	450
BA	Deputado Federal	10	182
BA	Governador	0	5
BA	Senador	0	7
BA Total	Totais	42	644
DF	Deputado Estadual	20	197
DF	Deputado Federal	6	68
DF	Governador	1	5
DF	Presidente	0	8

¹⁰⁹ONU. **Global norms and standards: Leadership and political participation.** Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/what-we-do/leadership-and-political-participation/global-norms-and-standards>. Acesso em 11 out. 2021.

DF	Senador	1	9
DF Total	Totais	28	287
SC	Deputado Estadual	4	169
SC	Deputado Federal	4	60
SC	Governador	1	3
SC	Senador	1	7
SC Total	Totais	10	239
SP	Deputado Estadual	60	740
SP	Deputado Federal	26	499
SP	Governador	0	8
SP	Senador	2	11
SP Total	Totais	88	1258

Fonte: TSE - ESTATÍSTICA DE CANDIDATOS BRASIL (por UF) - ELEIÇÕES 1994.

A “ilusão” provocada pela Constituição gerou uma grande decepção ao perceber que os números continuaram sendo escandalosamente desiguais mesmo havendo a previsão da igualdade entre os gêneros. Em face desse contexto, é que foi identificada a necessidade de ampliação do conceito da igualdade para englobar também a igualdade material através fixação da lei de cotas. Sendo assim, o legislador brasileiro aprovou a emenda apresentada pela deputada Marta Suplicy que deu origem a Lei 9.100/1995 ao traçar diretrizes para a realização das eleições municipais que ocorreria em 1996, determinando em seu artigo 11 que, no mínimo, 20% (vinte por cento) das candidaturas fossem preenchidas por mulheres.¹¹⁰

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.¹¹¹

Assim, a lei de cotas desponta como uma espécie das ações afirmativas destinada a concretizar a igualdade material na esfera do poder legislativo. Cumpre

¹¹⁰ *Ibidem*, p.200.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 01 out.2021.

salientar, inclusive, que essa política pública tem uma vertente assistencialista e foge de ser uma política de segregação, como alguns tendem a defender.

O princípio que orienta a adoção de políticas de ação afirmativas e um de seus instrumentos, as cotas, baseia-se num imperativo ético e moral de reconhecimento das desvantagens historicamente acumuladas pelos grupos discriminados em dada sociedade, que sustentam os privilégios de que desfrutam os grupos raciais dominantes e explicam as desigualdades de que padecem os dominados. Nesse sentido, as políticas compensatórias têm o claro objetivo de corrigir a bolha inflacionária em favor dos grupos racialmente dominantes no acesso às oportunidades sociais, de modo a realizar o princípio de igualdade para o que se impõe que esses grupos sejam objeto de discriminação positiva que os aproximem dos padrões sociais alcançados pelos grupos dominantes.¹¹²

Malgrado tenha sido objeto de lei apenas em 1995, estudiosos declaram que a lei de cotas na política teve origem em discussões partidárias desde 1986, nos debates internos dos partidos Partido Democrático Trabalhista – PDT e Partido dos Trabalhadores – PT.¹¹³

Consoante informações acerca das eleições municipais do poder legislativo em 1996, nota-se que o quórum foi respeitado em parte deles, mas os 20% (vinte por cento) das candidaturas feitas não foram convertidas nem em 10% (dez) por cento de representatividade feminina.¹¹⁴

Um ano após as eleições, a Lei nº 9.504/1997, também conhecida como Lei das Eleições, ampliou os direitos da Lei nº 9.100/1995 dispondo que cada partido deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.¹¹⁵

Art. 10. § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por

¹¹² CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/Racismo-Sexismo-e-Desigualdade-Sueli-Carneiro-1.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2021.

¹¹³ ÁLVARES, Maria Luiza Miranda. **O direito do voto e participação política**: a formação da cidadania feminina na “invenção democrática”. Mulheres, política e poder. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011, p.82.

¹¹⁴ TSE (*site*). Estatística por cargo e sexo 1996. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1996/cargo-e-sexo>

¹¹⁵ XAVIER FONSECA, Júnior; FACHIN, Zulmar, 2018. **A participação da mulher na política brasileira**: obstáculos e desafios. Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.9 | N.2, pp. 03 -23, dezembro de 2018, p. 05.

cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.¹¹⁶

Apesar de importante, a norma não previu obrigatoriedade no seu cumprimento.¹¹⁷ Como não havia nenhum tipo de sanção ao não cumprimento da determinação legal, os partidos acabaram por não cumprir as políticas de cotas e o resultado acabou sendo contrário ao pretendido.

Uma das maiores críticas em relação a essa nova norma foi a de que as vagas separadas para um sexo, mesmo que não fossem preenchidas, não poderiam ser utilizadas para o outro, não havendo uma sanção ou pena para aquelas que ficassem desocupadas. No entanto, ainda com tais defeitos, essa lei foi salutar para conquistas de muitos direitos.

Com a intenção de solucionar o problema gerado pela Lei nº 9.504/1997, foi editada uma nova norma, a Lei nº 12.034/2009, que fixou os mesmos critérios acrescentando penalidades e sanções diante da ausência do seu cumprimento, além de incentivar a liderança feminina nas direções partidárias.

Art. 10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Art. 45. IV - Promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - Quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - Quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 01 out.2021.

¹¹⁷ *Op.cit*, p.200.

¹¹⁸ BRASIL. Lei no 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

Ainda que a mudança do texto legal tenha sido pequena, o significado da norma mudou radicalmente. De acordo com o autor Bernardo Campinho, “a mudança do verbo ‘reservar’ para ‘preencher’ significa uma mudança substancial na política de cotas (...), os partidos ficam obrigados – no ato de registro de candidaturas no TSE – a apresentar no mínimo 30% de candidaturas de cada sexo.”¹¹⁹

Uma lei eleitoral que não versou diretamente sobre cotas eleitorais nas candidaturas partidárias, mas que incentivou a institucionalização de programas de promoção da participação política das mulheres foi a Lei nº 9.096/1995 alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e 13.165/2015 que previu o mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento público das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.¹²⁰

A supracitada previsão gerou óbices no acesso das mulheres aos parlamentos, uma vez que, os partidos passaram a destinar apenas 5% (cinco por cento), quantidade mínima exigida em lei, para as campanhas das mulheres candidatas. Parafraseando o ditado popular “quem não é visto, não é lembrado”, na prática, isso gerava sérios problemas, sendo o maior deles a invisibilidade durante o período eleitoral. As mulheres não eram vistas, portanto, não eram lembradas.

A referida norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF de modo que a Suprema Corte – STF firmou entendimento de que a interpretação dos tribunais deveria equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, qual seja, o de 30% (trinta por cento).

¹¹⁹CAMPINHO, Bernardo Brasil. **Direitos Políticos e Igualdade de Gênero: participação política feminina como construção democrática.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7df2a3f0d266869c>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

¹²⁰ O texto original da norma era da seguinte forma: “Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”. Entretanto, por meio da ADI 5617/DF, o STF declarou, em síntese, a inconstitucionalidade da expressão “três” e orientou interpretação conforme à Constituição “de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados”.

Sobre a temática, foi recentemente promulgada a Emenda Constitucional nº 11/2021 que estabeleceu em seu artigo 2º, a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados na distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições realizadas de 2022 a 2030.¹²¹

Indubitavelmente, as leis supracitadas contribuíram para o crescimento de candidaturas no Brasil, porém não é possível vislumbrar ainda um avanço significativo na sub-representação feminina na política, pois não há efetivamente mais mulheres ocupando esses cargos, como foi possível notar no subcapítulo anterior, em razão da violência política de gênero institucionalizada nesses espaços.

De acordo com a Lei nº 14.192/2021 – que instituiu o crime de violência política de gênero – a violência política contra a mulher é toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Qualquer ato que assedie, constranja, humilhe, persiga ou ameace candidata ou detentora de mandato eletivo em razão de sua condição de mulher com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, incorrerá em crime com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa.¹²²

Nesse prisma, a discussão acerca da igualdade e da violência política de gênero tem estado frequentemente como pauta nos espaços políticos.

As ações afirmativas de igualdade de gênero são objeto de diversos projetos de lei e propostas de emenda à constituição, como o recente PL 1.951/2021 – que altera a Lei nº 4.737/1965 – apresentado pelo então Senador Ângelo Coronel que

¹²¹Emenda Constitucional Nº 111, de 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm

¹²²BRASIL. **Lei Nº 14192 de 04 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418285>

teve como premissa inicial o fomento a participação feminina nos espaços legislativos a partir da predestinação de reserva de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais, ou seja, nas eleições para vereadores e deputados.

Com as discussões no Senado, foram apresentadas diversas emendas ao PL 1951/2021, de modo que o texto atual – que pende de votação na Câmara dos Deputados em cumprimento as regras previstas nos artigos 59 e seguintes da Constituição Federal – foi aprimorado passando a determinar que:

Art. 105-A. No mínimo 30% (trinta por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres.

Parágrafo único. Na contagem do número de cadeiras a serem preenchidas com base no caput, será desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e igualada a um, se superior.

Apesar de não ser o primeiro projeto de lei que visa à reserva de cadeiras nos órgãos do poder legislativo, é uma proposta bastante ousada, pois além de prever as cotas na propositura das candidaturas, as prevê também na reserva das cadeiras legislativas a nível municipal, estadual e federal.

Em matéria de proposta de emenda à constituição, destaca-se a PEC nº 134/2015 que prevê a reserva de 16% (dezesesseis por cento) das cadeiras legislativas para mulheres¹²³. Não obstante seja uma proposta interessante, do ponto de vista prático é pouco efetiva tendo em vista que as mulheres já ocupam essa proporção nas cadeiras legislativas brasileiras, sendo necessária a adoção de novas políticas para alcançar a equidade entre os gêneros.

4.3 DA NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO NA INVESTIDURA DOS CARGOS ELETIVOS NO BRASIL

Ao analisar as normativas que versam sobre a cota de gênero na política, percebe-se que “a cota não foi vinculada ao preenchimento de cargos, como se

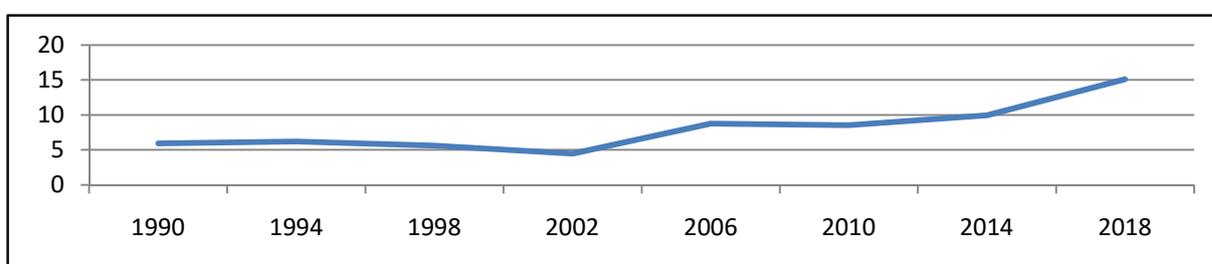
¹²³ BRASÍLIA. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 134/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724716>. Acesso em: 25 de março de 2021.

esperaria de uma política que pretende apresentar mudanças de fato na composição do plenário.”¹²⁴

Dados coletados pela União Interparlamentar – UIP¹²⁵ demonstram que desde a entrada em vigor da Lei 9.096/95 – que estabeleceu a política de cotas – observou-se pequena variação na representatividade das mulheres no parlamento brasileiro.

Nesse passo, verifica-se que a implementação da lei de cotas não resultou em expressiva representação feminina nos parlamentos, passando de 5,96% em 1990 para 15,1% em 2018, variando apenas 9,14% em 28 (vinte e oito) anos.¹²⁶

Gráfico 3 – Porcentagem de parlamentares eleitas no Brasil (1990 – 2018)



Fonte: TSE.

Se a cada 28 (vinte e oito) anos a representação feminina variasse em 9,14% (como variou nos últimos 28 anos), seriam necessários mais de 120 (cento e vinte) anos para que se chegasse a quase 50% de representação feminina nos parlamentos. Um verdadeiro absurdo que demonstra a morosidade pela qual esse processo de inclusão feminina vem sendo submetido.

Dessa forma, percebe-se que o limite mínimo de candidaturas femininas estabelecido pela política de cotas não vincula a quantidade de mulheres eleitas. Assim, há uma disparidade entre o percentual de candidaturas femininas e o seu

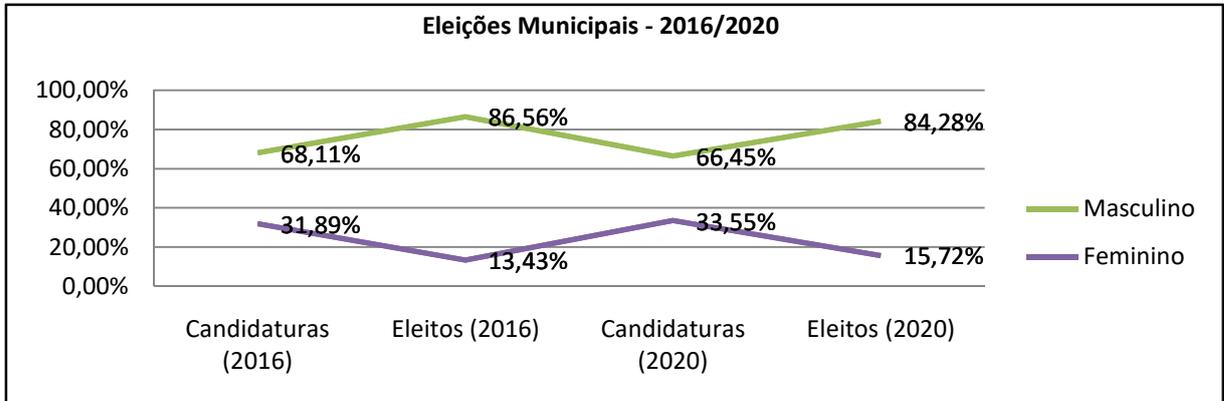
¹²⁴ PORCARO, Nicole Gondim. SANTOS, Polianna Pereira dos Santos. **A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil.** Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.286.

¹²⁵ IPU Parline. **Brazil Chamber of Deputies.** Disponível em: https://data.ipu.org/node/24/elections/election-results?chamber_id=13349&election_id=66884

¹²⁶ *Op. Cit*, 297.

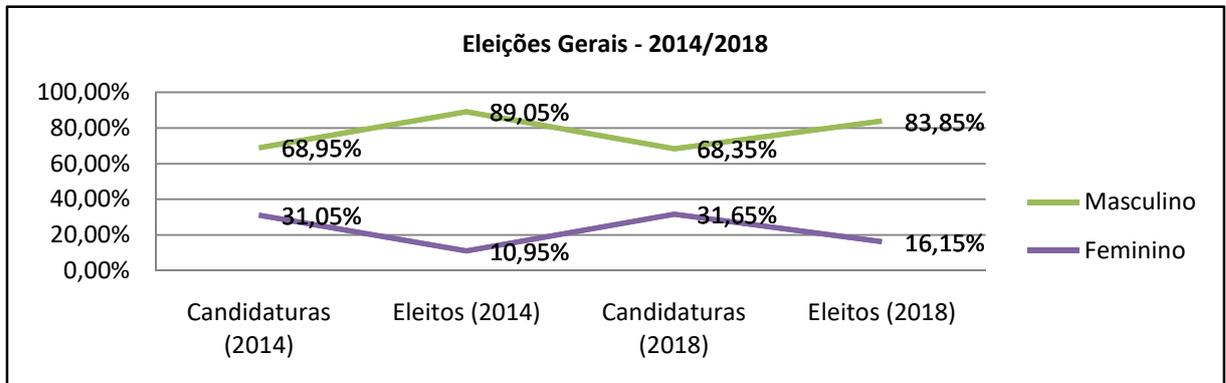
desdobramento em parlamentares efetivamente eleitas, como é possível analisar a partir dos gráficos abaixo:

Gráfico 4 – Evolução das eleições municipais nos anos de 2016 e 2020



Fonte: TSE – Eleições 2016/2020.

Gráfico 5 – Evolução das eleições gerais nos anos de 2014 e 2018



Fonte: TSE – Eleições 2014/2018.

Chega-se à conclusão de que os partidos respeitam o quórum mínimo de 30% (trinta) por cento da propositura de candidaturas femininas, mas não há o seguimento de uma lógica proporcional nos resultados de candidatas eleitas.

Assim, essas cotas – definidas pela Lei 9.507/96 – se classificam como um meio para se alcançar a igualdade na propositura de candidaturas, contudo, não alcançam a igualdade na investidura dos mandatos parlamentares no Brasil.

Diante dos resultados auferidos, o sistema de cotas na estrutura atual se mostra insuficiente e provoca descrédito em sua aplicação.

Se houvesse obrigatoriedade na reserva das cadeiras para as mulheres, além dos 30% na propositura de candidaturas femininas já previstos, o resultado sem dúvidas, seria totalmente diferente dos apontados acima.

Para tanto, se faz necessário analisar o sistema eleitoral brasileiro e sua aplicação na prática.

A Constituição Brasileira possui um sistema eleitoral híbrido, formado pelo sistema majoritário e proporcional. Consoante José Jairo Gomes, sistema eleitoral é um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados na realização das eleições, de modo a viabilizar a representatividade do povo no poder estatal.¹²⁷ Além disso, pode-se entender que a partir desses sistemas são estabelecidas as premissas indispensáveis ao exercício dos direitos políticos.

O sistema majoritário ou *first past the post* tem como objetivo priorizar a governabilidade, levando em consideração o princípio da representação da maioria.¹²⁸ Nesse sistema, o candidato mais votado, ou seja, aquele que possuir maior quantidade dos votos válidos, será considerado eleito. A CFRB/88 determina que esse sistema deve ser utilizado para os cargos do poder executivo e do senado federal.

Há algumas especificidades nesse sistema, entretanto cumpre apenas tangenciar alguns de seus aspectos gerais, uma vez que o intento do presente trabalho é discorrer sobre o poder legislativo e o sistema eleitoral que ele se submete, qual seja, o sistema proporcional.

O sistema proporcional surgiu na Europa com a finalidade precípua de representação democrática dos diversos grupos políticos existentes numa sociedade. No Brasil ele é utilizado nas eleições para as casas legislativas no âmbito municipal, estadual e federal, conforme artigos 27, §1º, 29, IV, 32, §3º e 45, da Constituição Federal.

¹²⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 149.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 178.

Nesse sistema para que determinado candidato seja eleito é necessário a apuração dos votos de cada partido e posteriormente de cada candidato. Primeiro, se analisará a quantidade de candidatos que o partido poderá eleger através do cálculo do quociente partidário. Após, são verificados os candidatos do partido que possuíram o mínimo de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral e a partir disso serão selecionados os mais votados para compor as cadeiras destinadas ao partido.

Assim, o quociente partidário corresponde ao número de vagas que o partido obteve em determinada eleição. Para se chegar a esse quociente partidário é necessário que se faça a divisão entre os votos válidos do partido e o quociente eleitoral. Já o quociente eleitoral é o resultado da divisão entre o número de votos válidos e o número de vagas.

Caso haja sobra de vagas, será dividido o número de votos válidos do partido pelo número de cadeiras obtidas por ele somando-o a um. O partido que alcançar maior resultado terá direito a cadeira que estava vaga.

Esse sistema pode ser de lista aberta ou lista fechada. No sistema de lista aberta o partido político apresenta uma lista de candidatos, de modo que a votação é dada a cada candidato. Já no sistema de lista fechada, o voto é dado ao partido e ele será responsável por dividir a quantidade de votos recebidos entre os candidatos. Atualmente, o Brasil adota o sistema de lista aberta.

Para fins didáticos, os cálculos das eleições proporcionais são feitos da seguinte forma: suponha que numa pequena cidade do interior do Pará com apenas 08 (oito) vagas ao legislativo municipal, após a apuração dos resultados das eleições de 2020, se constatou que o Partido Ver obteve 2.000 (dois mil) votos, o Partido Fas obteve 1.200 (mil e duzentos) votos e o Partido Sung obteve 800 (oitocentos) votos. Além desses votos, houve também 100 (cem) votos nulos e 300 (trezentos) votos em branco. Os votos nulos e em branco não são considerados válidos e por isso não entram no cálculo eleitoral. Sendo assim, conclui-se que houve um total de 4.000 (quatro mil) votos válidos. Como o quociente eleitoral é o resultado da divisão entre os votos válidos e o número de vagas, ele será 500 (quinhentos), pois $QE = 4.000 \text{ (VOTOS VÁLIDOS)} / 8 \text{ (VAGAS)}$. Já o quociente partidário, por ser o resultado da divisão entre os votos válidos do partido e o quociente eleitoral, corresponde a 4(quatro) para o Partido Ver, 2 (dois) para o

Partido Fas e 1 (um) para o Partido Sung, lembrando que não são consideradas as frações.

Observa-se *in casu*, que apenas 07 (sete) cadeiras foram preenchidas, havendo a sobra de 01 (uma) cadeira legislativa. De acordo com o tramite explicado acima, o cálculo é feito da seguinte forma: votos válidos/ (quociente partidário + 01). Nesse passo, o resultado corresponderá a 500 (quinhentos) para o Partido Ver, 400 (quatrocentos) para o Partido Fas e 400 (quatrocentos) para o Partido Sung. Logo, por possuir maior resultado nesse cálculo, a vaga remanescente será direcionada ao Partido Ver, que terá direito a compor 05 (cinco) das 08 (oito) cadeiras legislativas daquela cidade.

Ainda que o conceito já tenha sido objeto de debate ao longo desse trabalho, cumpre discorrer um pouco sobre as cotas de participação. Elas são regras que determinam que uma certa quantidade de vagas seja destinada a um grupo social.¹²⁹ Ela pode ser classificada de diversas formas, como: por gênero, idade, classe social e pode ser utilizada por diversos setores sociais.

A política de cotas que importa aqui é a política por gênero, especialmente dos gêneros masculino e feminino que é a proposta do presente trabalho. Essa espécie se subdivide em cotas para candidatos e em reservas de assento. Ambas podem ser previstas pelas constituições ou normativas eleitorais ou partidárias. O que as diferencia é que a primeira determina que o partido político apresente uma porcentagem mínima de candidatas mulheres perante o TSE e a segunda determina que esse recorte seja estabelecido nas cadeiras dos parlamentos.

Atualmente, o Brasil adota a política de cotas para candidatos prevendo que os partidos devem apresentar, no mínimo, 30% de candidatas mulheres na lista geral de candidatos.

Todavia, diante dos dados apresentados ao longo deste trabalho verifica-se que o Brasil está longe de alcançar a igualdade nos espaços parlamentares. Assim,

¹²⁹ COSTA, Thiago Cortez. **Cotas de participação e eleições no Brasil**. Mulheres, política e poder/Organizadora, Denise Paiva. – Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa de Estado de Goiás, 2011, p.190.

emerge a necessidade de aplicação de medidas mais efetivas, como a cota de gênero em reserva de assentos.

Por ser um tema controverso e com muitos questionamentos cabe analisar os argumentos contrários e favoráveis a sua adoção. Para tal abordagem será utilizado o trabalho de DrudeDahlerup intitulado “*Increasing Women’s Political Representation: New Trends in Gender Quotas*”, presente na publicação “*Women in Parliament: Beyond Numbers*” do Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral – IDEA no ano de 2005.¹³⁰ Seguem abaixo argumentos pros a aplicação desse sistema, enfatizados pelo autor:

- 1) Cotas para mulheres não discriminam, mas compensam as atuais barreiras que impedem que as mulheres tenham acesso a uma parcela justa dos assentos parlamentares.
- 2) Cotas requerem que haja várias mulheres juntas em um comitê ou assembleia, desse modo minimizando a pressão frequentemente experimentada por mulheres em números reduzidos ou isoladas;
- 3) As mulheres têm direito, enquanto cidadãs, de ter igual representação.
- 4) A experiência feminina é necessária na vida política;
- 5) Os homens não podem representar os interesses das mulheres. Apenas mulheres conseguem representar a diversidade feminina.
- 6) As mulheres são tão qualificadas quanto os homens, mas as qualificações das mulheres são subestimadas e minimizadas em um sistema político dominado por homens;
- 7) As cotas não discriminam os homens individualmente. Em vez disso, as regras de cota limitam a tendência dos partidos políticos de nomear apenas homens. Para os eleitores, as oportunidades são ampliadas, já que assim se torna possível também votar em mulheres.

Expostas as justificativas acima, se faz necessário analisar os argumentos contrários à aplicação da política de cotas desenvolvidos pelo autor, seguidos de reflexões obtidas a partir da construção da presente monografia:

¹³⁰ DAHLERUP, Drude. **Increasing Women’s Political Representation**. In: BALLINGTON, Julie; KARAM, Azza. *Women in Parliament: BeyondNumbers*. Stockholm: IDEA, 2005, p. 142.

- 1) As cotas são contra o princípio da igualdade de oportunidades para todos, uma vez que as mulheres são dadas preferência.

A assertiva falha ao considerar como igualdade apenas oportunidades iguais para todos. É possível notar que esse conceito não supre mais as necessidades da sociedade atual. Não há como tratar igualmente quem foi durante muitos anos e que ainda é desigual. Logo as cotas não são contra o princípio da igualdade, e muito pelo contrário, ela performa como um instrumento de uma sociedade igualitária e plural.

- 2) A representação política deve ser uma escolha entre ideias e plataformas partidárias, não entre categorias sociais.

A assertiva falha crassamente ao desassociar a representação política das categorias sociais. Essas categorias

são pluralidade de pessoas que são consideradas como uma unidade social pelo fato de serem efetivamente semelhantes em um ou mais aspectos, não havendo obrigatoriedade de proximidade física ou contacto mútuo.¹³¹

Dessa forma, o que seria da política senão a organização interna dessas categorias sociais para eleger uma representação do seu grupo? Assim, como a sociedade é diversa em razão das categorias sociais, a política também precisa ser diversa através da representatividade desses grupos sociais.

- 3) As cotas são antidemocráticas, porque os eleitores devem poder decidir quem é eleito.

As cotas não impedem que os eleitores escolham determinado candidato. Elas apenas asseguram que haja representatividade nos espaços políticos e entre esse objetivo e a antidemocracia existe uma grande distância.

- 4) As cotas implicam que os políticos sejam eleitos por causa de seu gênero, não por causa de suas qualificações, e que candidatos mais qualificados sejam colocados de lado.

É o que acontece atualmente, de modo inverso, sem as cotas. De acordo com dados com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, as mulheres são

¹³¹Categorias Sociais. Disponível em: <https://knoow.net/ciencsocioaishuman/sociologia/categorias-sociais/>

mais qualificadas que os homens.¹³² Partindo dessa premissa e da análise da assertiva acima, indaga-se que, ora, se o problema das cotas é a marginalização candidatos mais qualificados, o que dizer de uma sociedade em que não há a aplicação das cotas de reservas de cadeiras e ainda assim os candidatos mais qualificados estão sendo colocados de lado?

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 14 que são condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e idade mínima para alguns cargos específicos. Numa análise puramente literal, observa-se que as características requeridas pela CFRB/88 para um candidato são exclusivamente essas. Assim, as qualificações funcionam como um bônus e claro que, candidatos que as possuem tendem a contribuir de forma mais técnica e efetiva para promoção da democracia. Entretanto, o que se observa é a supressão de mulheres independente de sua qualificação.

5) Muitas mulheres não querem ser eleitas apenas porque são mulheres.

Realmente, as mulheres não querem ser eleitas apenas porque são mulheres, mas porque são sujeitos de direito e indivíduos em igualdade de direitos com os demais membros da sociedade. Contudo, se verifica uma tendência patriarcal nas sociedades atuais de não se eleger mulheres, pela condição de ser mulher, por estereótipos criados ao longo da história, como “sexo frágil” e a destinação a vida privada.

6) A introdução de cotas cria conflitos significativos dentro da organização partidária.

Toda transformação gera o ônus de adaptação, é assim até com o ordenamento jurídico brasileiro. Quando se cria uma nova norma, existe o período de *vacatio legis* para que os indivíduos se acostumem com a sua aplicação na sociedade. Assim são todos os processos da vida. Desse modo, os conflitos podem sim existir, mas de modo temporário e não a ponto de desagregar a estrutura social.

¹³²Fundação José Neves. Estado da Nação. 2021. Disponível em: https://s3.eu-west-2.amazonaws.com/uploads-7e3kk3/48133/estado_da_nao_2021__fjn__web_version.1d2ef7dc84b9.pdf

7) As cotas para mulheres serão seguidas de demandas de cotas para outros grupos, que resultará em uma política de pura representação de interesse de grupo.

De fato, a sociedade é plural e diversos grupos podem ser beneficiários do sistema de cotas. Então é inevitável que, num Estado Democrático de Direito, surjam demandas de outros grupos sociais. Isso não resultará em política de pura representação de interesse de grupo, mas suscitará a discussão sobre temáticas sociais que evoluem ao longo dos anos e precisam ser debatidas politicamente.

Outra crítica reiterada à política de cotas é a de que mulheres nem sempre respondem a interesses iguais e algumas não apresentam compromisso com questões de gênero, o que seria um problema do ponto de vista da representatividade.¹³³

Para compreensão desse problema, é importante a distinção entre interesses e identidades. Enquanto os interesses podem ser representados por qualquer pessoa, a identidade só se torna visível a partir de um igual¹³⁴, uma vez que ela decorre de experiências e vivências em comum.

Dos 10 (dez) países que possuem maior representatividade feminina nos parlamentos, 08 (oito) deles possuem alguma espécie da política de cotas.¹³⁵ Isso demonstra que a participação feminina está relacionada, na maioria das vezes, a aplicação de política pública.

Há uma tendência mundial na aplicação de políticas que visem a igualdade entre os gêneros. Sobre a temática cumpre discorrer sobre a nova assembleia constituinte chilena – instaurada a partir de revoluções sociais no ano de 2019 – considerada a primeira constituinte paritária do mundo. De acordo com os constituintes, todos os poderes estabelecidos pela nova Constituição serão

¹³³ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p.100.

¹³⁴ *Ibidem*, p.100.

¹³⁵ IPU Parline. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2021>

paritários, de modo que não existirá menos de 50% de representatividade do gênero feminino nos espaços de poder.¹³⁶

É mister salientar que a igualdade política é um objetivo democrático. Assim, quanto maior o grau de igualdade maior será a qualidade da democracia. Para Leonardo Morlino, “uma boa democracia é aquela em que seus cidadãos, associações e comunidades das quais é composta gozam de pelo menos um nível moderado de liberdade e igualdade”.¹³⁷

Durante muito tempo, a ausência de mulheres na política brasileira era vista como uma causa normal ou natural. De acordo com Márton Reis¹³⁸, essa ausência não se origina de causas normais ou naturais, muito pelo contrário, o principal fator que influencia na baixa participação feminina na política é a cultura patriarcal presente nos espaços políticos.

Assim, diante da insuficiência do sistema de política de cotas nas candidaturas – que prevê o preenchimento de no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo – percebe-se claramente que é preciso adotar novas medidas, como a política de cotas na reserva de assentos.

A política de cotas, enquanto ação afirmativa, precisa ter como pressupostos, a igualdade de oportunidades e de resultados. A igualdade não é alcançada com o tratamento equitativo formal e, em vista disso, as cotas precisam também gerar resultados. Até o momento, a política de cotas vigente no Brasil tem concedido oportunidades iguais, mas não tem resultados consideráveis uma vez que ainda persiste uma ausência da representatividade feminina nos parlamentos.

É preciso repensar o sistema de cotas vigente na política brasileira de modo a adotar a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta

¹³⁶Carta Maior. "Vamos recuperar o Estado, entregue à oligarquia e às transnacionais", afirma constituinte chileno. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo-/Vamos-recuperar-o-Estado-entregue-a-oligarquia-e-as-transnacionais-afirma-constituente-chileno/6/51713>

¹³⁷MORLINO, Leonardo. **Qualidades da democracia**: como analisá-las. Soc. e Cult., Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/download/42383/21342/177713>

¹³⁸REIS, Marlon. **O gigante acordado**: manifestações, ficha limpa e reforma política. Rio de Janeiro: Leya, 2013, p. 88. (*E-book*)

por cento) das cadeiras para cada sexo nos órgãos do poder legislativo nos níveis municipal, estadual, distrital e federal.

Esse sistema se operacionalizaria após os cálculos do quociente eleitoral, partidário e repartição de sobras. Desses cálculos seriam formadas duas listas, uma de mulheres e outra de homens que alcançaram o quórum mínimo para investidura nos cargos do poder legislativo. Após essa análise, a ideia proposta se assemelha com a do Projeto de Lei nº 2235/2019 que estipula a regra da alternância entre os gêneros de modo que as mulheres e homens mais votados ocupem, cada um, o mínimo de 30% (trinta por cento) das cadeiras existentes em determinado órgão do poder legislativo.

Para fins práticos, ocorreria da seguinte forma: suponha que na câmara legislativa após todos os cálculos, chegou-se ao resultado de que determinado partido tem direito a 10 (dez) cadeiras. Nessa lógica, a primeira delas seria ocupada pelo primeiro homem mais votado do partido, já a segunda seria ocupada pela primeira mulher mais votada e assim sucessivamente, até que, no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas estejam ocupadas por cada um dos sexos.

Essa seria a regra geral para as câmaras municipais e distritais, assembleias legislativas e câmara dos deputados, entretanto, existiria uma particularidade no que se refere ao senado federal. Por se tratar de um órgão regido pelo sistema majoritário – o mesmo utilizado na eleição dos chefes do poder executivo – com mandato de 08 (oito) anos cuja renovação é realizada de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, de forma alternada, por 1/3 e 2/3 (um e dois terços) dos seus membros, a regra aplicada seria, quando da renovação dos 2/3 (dois terços), uma dessas vagas seria reservada ao candidato do sexo masculino e do sexo feminino, mais votados.

Não obstante a implementação dessa política seja essencial, o sistema de cotas por si só não é suficiente, se faz necessário adotar outras formas de incentivo à participação política de mulheres, como campanhas de encorajamento as candidaturas femininas, cursos de formação política, organização de grupos de defesa dos interesses das mulheres e apoio dos partidos políticos a essas participações. Assim,

medidas de ação afirmativa como essas, em conjunto com a política de cotas, permanecem, portanto, como opções viáveis para estimular a participação feminina na política forma, de modo a veicular os interesses

das mulheres nos organismos representativos e a aumentar sua quantidade nos cargos eletivos, diminuindo, assim, o chamado déficit democrático de gênero. Apesar de as cotas estarem envoltas em controvérsias, não há dúvidas de que integrem medidas apropriadas para atingir esse fim.¹³⁹

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho restou compreendido que a discussão sobre igualdade de gênero nos espaços de poder é contemporânea à existência das sociedades modernas. Assim, esse estudo se mostra relevante ao passo que as mulheres foram, durante muito tempo, repelidas da vida pública e destinadas a vida privada.

Foi demonstrado que os espaços de poder possuem uma estrutura de desigualdade a qual foi durante muito tempo considerada como reflexo da natureza e necessária ao progresso da própria humanidade. Assim, percebeu-se que a política reflete os traços de uma sociedade patriarcal e predominantemente masculinizada.

Estabelecido o contexto dos movimentos reacionários a esse sistema que tinham como premissa fundamental a igualdade entre os gêneros, a pesquisa enfrentou a evolução das normas brasileiras que trataram sobre os direitos políticos femininos. O período de redemocratização brasileira foi crucial para concretização dos princípios da igualdade, cidadania e do pluralismo político, ambos importantes para a construção do Estado Democrático de Direito.

Importa salientar que não obstante os movimentos em prol de direitos políticos femininos tenham contribuído para algumas conquistas e avanços, ainda há uma resistência na aplicação de ações afirmativas que venham efetivamente assegurar direitos outrora negados às mulheres.

Em grande parte dos países, as mulheres são sub-representadas nos parlamentos nacionais. Quando se analisa o Brasil percebe-se que essa realidade se agrava em face da irrisória representação nos espaços de poder. De acordo com

¹³⁹ COSTA, Thiago Cortez. **Cotas de participação e eleições no Brasil**. Mulheres, política e poder/Organizadora, Denise Paiva. – Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa de Estado de Goiás, p.209, 2011.

o ranking de representação feminina mundial, dos 193 (cento e noventa e três) países analisados, o Brasil está entre os mais mal colocados, estando abaixo de países de baixo desenvolvimento.

Essa sub-representação decorre de diversos motivos, entre eles, oclusões dos partidos políticos, a sobrecarga doméstica e a falta de recursos financeiros. Inclusive, ela reflete a posição social de dominação e subalternidade a qual a revela a necessidade de implementação de estratégias de reestruturação desses espaços de poder.

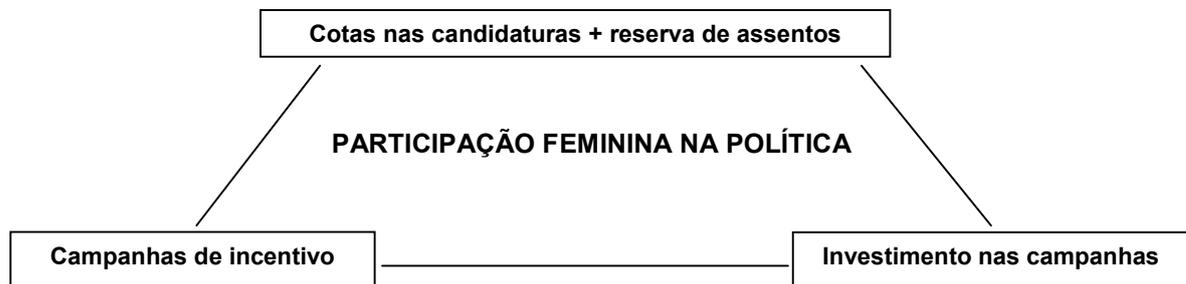
Como meio de incentivar a inclusão e participação feminina no espaço político foram criadas cotas de gêneros na apresentação das candidaturas pelos partidos. Em razão disso, a participação feminina aumentou, contudo de forma insuficiente, de modo a não reduzir consideravelmente o quadro de desigualdade nesses espaços.

Seguindo nessa linha, constata-se a necessidade de avanço no que tange a implementação de novas políticas de cotas. Assim, propõe-se a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das cadeiras legislativas para cada sexo, somada a política de cotas já existente no sistema eleitoral proporcional. Embora existam inúmeras críticas a esse modelo, compreende-se que diante do permanente cenário de sub-representatividade esse é um dos métodos que garante o resultado de igualdade de modo mais efetivo.

Cumprido salientar que a referida proposta alcança apenas os órgãos do poder legislativo, não alcançando os órgãos do poder executivo em razão de sua representação monocrática.

Malgrado as críticas a esse sistema, a adoção de medidas como essa, associadas à política de incentivo e conscientização e ao investimento nas campanhas femininas tendem a fomentar a ampliação da igualdade representada, como é possível notar através da imagem abaixo.

Ilustração 1: Mecanismos que impulsionem a participação política das mulheres.



Fonte: autoral.

O sistema maximalista de democracia adotado pelo Brasil tem como pressupostos a igualdade e a participação-representação. Assim, quanto maior a igualdade dentro desse binômio, conclui-se que maior será a qualidade do Estado Democrático de Direito.

Sem dúvidas, há, ainda, enormes desafios para expansão da cidadania feminina, porém é necessário avançar e para tanto, as mulheres precisam estar definitivamente incluídas nesse processo. Para tanto, é imprescindível o estudo constante das relações sociais a ponto de identificar o momento ideal e oportuno para aperfeiçoamento das políticas públicas de modo que elas não se tornem defasadas diante da realidade a ela subjacente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. Disponível:

https://www.repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf.

Acesso em: 10 de jul. 2021.

ALEMANY, Carme. Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ÁLVARES, Maria Luiza Miranda. O direito do voto e participação política: a formação da cidadania feminina na “invenção democrática”. Mulheres, política e poder.

Goiânia: Cânone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Cultura da Igualdade de gênero no Brasil – uma leitura a partir de Raewyn Connel. Constitucionalismo Feminista:

expressão das políticas públicas voltadas para a igualdade de

gênero/Coordenadoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

BARREIROS NETO, Jaime. O sistema político na história constitucional brasileira: retrospectivas e perspectivas. Coleção Democracia e Reforma Política. Juspodivm: Salvador, 2019.

BARREIROS NETO, Jaime. Temas controversos da reforma política no Brasil. Coleção Democracia e Reforma Política. Juspodivm: Salvador, 2019.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. Revista Ártemis; João Pessoa Vol. 1, (Dec 2004). Disponível em: <https://www.search.proquest.com/openview/1a5f845f8ec70e6f8f0bef97910500e0/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BIROLI, Flávia. Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil/Flávia Biroli. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21 ed. Brazil: Malheiros Editora, 2016.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação masculina. Tradução Maria Helena Kuhner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.10. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/71724/40670>.

Acesso em: 03 de maio de 2021.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989. (Série Memória e Sociedade). Disponível em:

<https://www.nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 7.353/1985. Cria o Conselho dos Direitos da Mulher e dá outras providências, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 mar.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar.2021.

BRASIL. Decreto no 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 mar.2021.

BRASIL. Lei no 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 23 mar.2021.

BRASIL. Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 23 mar.2021.

BRASIL. Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Lei no 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Lei Nº 14192 de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo

inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418285>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. Brasília, DF: TSE, [20--]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 23 mar.2021.

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei nº 763/2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147209>. Acesso em: 25 de março de 2021.

BRASÍLIA. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 134/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724716>. Acesso em: 25 de março de 2021.

BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205–224, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.205-224. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 24 maio. 2021, p. 05.

Câmara dos Deputados. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/biografia-dos-parlamentares-constituintes. Acesso em: 23 set. 2021.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Direitos Políticos e Igualdade de Gênero: participação política feminina como construção democrática. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7df2a3f0d266869c>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. Disponível em: <https://www.institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/Racismo-Sexismo-e-Desigualdade-Sueli-Carneiro-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

Carta Maior. "Vamos recuperar o Estado, entregue à oligarquia e às transnacionais", afirma constituinte chileno. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/-Vamos-recuperar-o-Estado-entregue-a-oligarquia-e-as-transnacionais-afirma-constituente-chileno/6/51713>. Acesso em: 15 out. 2021.

Significado de categorias sociais. Disponível em:

<https://www.knoow.net/ciencsocioaishuman/sociologia/categorias-sociais/>. Acesso em: 12 de out. 2021.

COSTA, Thiago Cortez. Cotas de participação e eleições no Brasil. Mulheres, política e poder/Organizadora, Denise Paiva. – Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa de Estado de Goiás, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Constituição Federal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DAHLERUP, Drude. Increasing Women's Political Representation. In: BALLINGTON, Julie; KARAM, Azza. Women in Parliament: BeyondNumbers. Stockholm: IDEA, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELPHY, Christine. Dicionário crítico do feminismo. Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DERANI, Cristiane. Política pública e a norma jurídica. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

Dimensões - Revista de História da Ufes. Vitória: Núcleo de Pesquisa e Informação Histórica/ Programa de Pós-Graduação em História, 2016, número 36, junho, 2016.

Emenda Constitucional Nº 111, de 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

Emenda XIX, Constituição dos Estados Unidos da América, 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPES SOALJNETO.pdf>. Acesso em: 20 jul 2021.

FOUCAULT, Michel. Deuxessais sur le sujetet le pouvoir, in Hubert Dreyfus, Paul Rabinow, Michel Foucault, un parcoursphilosophique, Paris, Gallimard, 1984.

FULLER, Margaret. Women in the nineteenth Century and other writings. Oxford: Oxford University Press, 1994.: A mulher no século dezenove. Disponível em <https://www.ufrgs.br/cdrom/fuller/fuller.pdf>. Acesso em: 02 de out.2021

Fundação José Neves. Estado da Nação. 2021. Disponível em: <https://s3.eu-west-2.amazonaws.com/uploads->

7e3kk3/48133/estado_da_nao_2021__fjn__web_version.1d2ef7dc84b9.pdf. Acesso em: 02 de out. 2021.

GODINHO, Maria Inês Almeida Godinho. Violência simbólica contra a mulher: do espaço doméstico à universidade. Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília, v.6, n.1, p. 9-20, Jan./Jun., 2020.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Atlas, 2017.

HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. Disponível em:

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JoseHelvesley_Alves/isonomia_revESMAFE_n7_2004.pdf

HIRATA, Helena. LABORIE Françoise. DOARÉ Hélène Le. SENOTIER Danièle (Orgs). Dicionário crítico do feminismo. Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em:

https://www.biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf

IPU Parline. Brazil Chamber of Deputies. Disponível em:

https://www.data.ipu.org/node/24/elections/election-results?chamber_id=13349&election_id=66884. Acesso em: 02 out.2021.

IPU Parline. Monthly ranking of women in national parliaments. Disponível em:

<https://www.data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2021>. Acesso em: 02 out.2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARQUES-PEREIRA, Bérengère. Dicionário crítico do feminismo/Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MATHIEU, Nicole-Claude. Dicionário crítico do feminismo. Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MELO, Hildete Pereira de. Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores. Hildete Pereira de Melo, Débora Thomé. – Rio de Janeiro FGV Editora, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. Feminismo e política: uma introdução. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. Soc. e Cult., Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/download/42383/21342/177713>

NAIM, Moisés. O fim do poder. São Paulo: LeYa, 2019.

NOGUEIRA, Octaciano. Coleção Constituições brasileiras, volume 1, 1824. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p.46. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2021.

ONU. Global norms and standards: Leadership and political participation. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/what-we-do/leadership-and-political-participation/global-norms-and-standards>. Acesso em: 12 out. 2021.

ONU. Women in Politics: 2021. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2021/women-in-politics-2021-en.pdf?la=en&vs=353> Acesso em: 25 mar. 2021.

PERROT, Michelle. Mulheres públicas. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. Revista Eleitoral, Natal, v. 25, 2011.

PORCARO, Nicole Gondim. SANTOS, Polianna Pereira dos Santos. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PRÁ, Jussara Reis. Reflexões sobre gênero, mulheres e política. Mulheres, política e poder. Organizadora, Denise Paiva. – Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa de Estado de Goiás, 2011.

REIS, Marlon. O gigante acordado: manifestações, ficha limpa e reforma política. Rio de Janeiro: Leya, 2013. (*E-book*)

SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política: exame da Lei no 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 191-211, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTOS, Luiza Chaves. Sufrágio Feminino e Democracia no Brasil. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33232/33232.PDF>. Acesso em 10 jul. 2021.

SCHACTAE, Andréa Mazurok. “Mulheres Guerreiras” e o(s) feminino(s) nas instituições armadas na América Latina. Dossiê: Relações de poder e gênero na História. Dimensões - Revista de História da Ufes, 2016.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. In: Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero. Coordenadoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina GirardiFachin – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

Site do Senado. Senadores em exercício: 56ª legislatura (2019 – 2023). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 01 out. 2021.

SOUZA, Lidiane Alves de. Incompleto e imperfeito: as representações do corpo feminino nas obras médicas do século XIII. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/aedos/article/download/22273/13109>. Acesso em: 25 de mar. 2021.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A Constituinte Burguesa (*Qu'est-ce que le Tiers État?*). 4 ed., Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2001.

TJRJ. Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf. Acesso em 30 de jul. de 2021.

TSE (*site*). Estatística por cargo e sexo 1996. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1996/cargo-e-sexo>. Acesso em 30 de set. de 2021.

TSE. Exposição: 85 anos Voto Feminino no Brasil, 2017. Disponível em: https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/exposicoes/arquivos-1/portfolio-85-anos-do-voto-feminino-no-brasil/at_download/file. Acesso 21 de jul 2021.

VARIKAS, Eleni. Dicionário crítico do feminismo/Helena Hirrata. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol2. São Paulo: UnB, 2004.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos da mulher. Tradução Ivania Pocinho Motta. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo: Iskra, 2016, p. 241. Disponível em: https://www.edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivi

ndica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf. Acesso em 10 jul. 2021.

XAVIER FONSECA, Júnior; FACHIN, Zulmar, 2018. A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios. Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.9 | N.2, 2018.